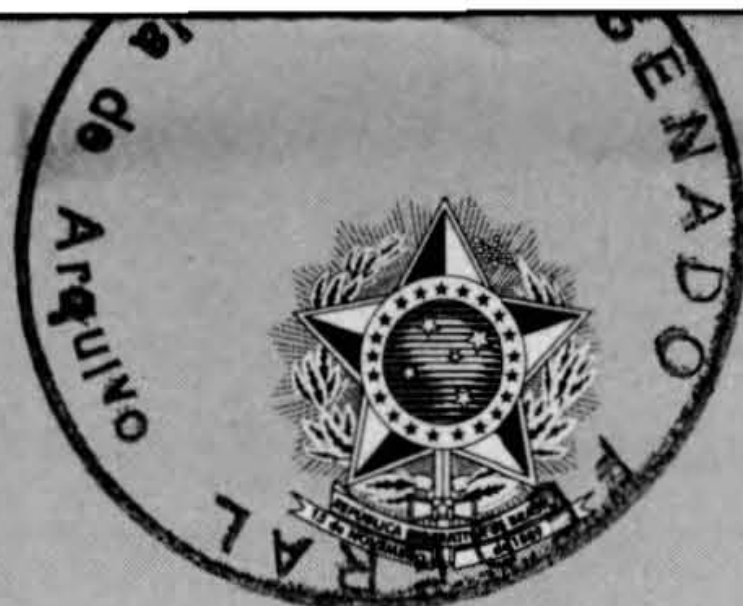
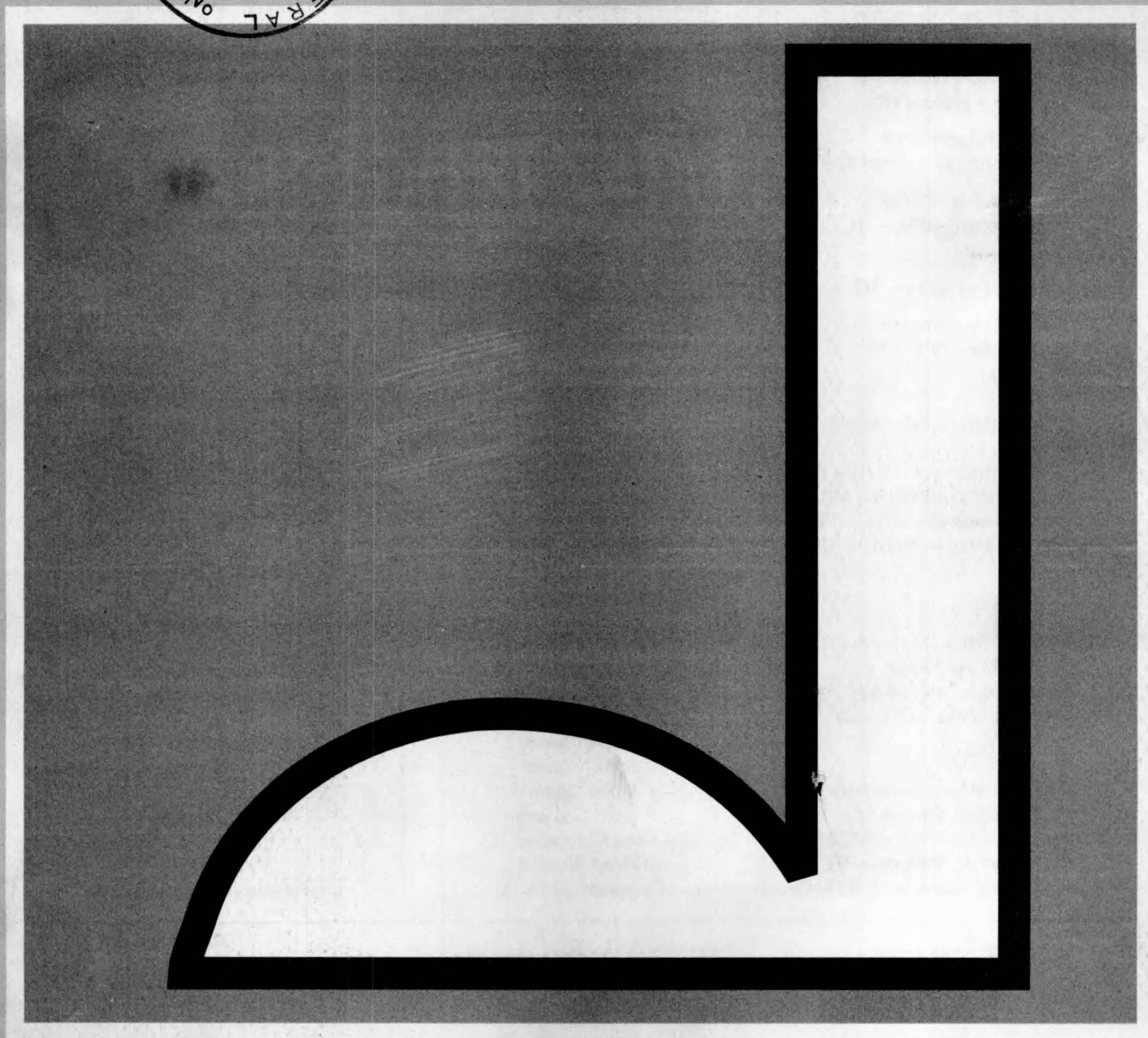




EXEMPLAR UNICO

República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - SUP. "A" AONº 117

SÁBADO, 5 DE JULHO DE 1997

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR UNICO

MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN 2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB 2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO 3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC 4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI Suplentes de Secretário 1ª – Emília Fernandes – PTB – RS 2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE 4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP Corregedores – Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emília Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares – PFL – ES Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire LIDERANÇA DO PPB Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder Regina Assumpção
---	---	--

Atualizada em 2-4-97.

AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	EXPEDIENTE RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
--	--	--

**ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO
SENADO FEDERAL**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas oferecidas à Medida Provisória Nº 1.507-21, de 1997	00004
Emendas oferecidas à Medida Provisória Nº 1.511-12, de 1997	00018
Emendas oferecidas à Medida Provisória Nº 1.523-9, de 1997	00022
Emendas oferecidas à Medida Provisória Nº 1.524-9, de 1997	00175
Emendas oferecidas à Medida Provisória Nº 1.565-6, de 1997	00178
Emendas oferecidas à Medida Provisória Nº 1.571-3, de 1997	00193
Emendas oferecidas à Medida Provisória Nº 1.572-2, de 1997	00211

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº.1.507-21, DE 27 DE JUNHO DE 1997, QUE "DISPÕE
SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	002
DEPUTADO CARLOS CARDINAL	001, 006, 014
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	003, 007, 013, 015, 016, 017, 018, 019, 020
DEPUTADO LIMA NETTO	011
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	004, 005, 008, 009, 010, 012

Relator: Deputado MANOEL CASTRO

TOTAL DE EMENDAS: 20

MP-1.507-21

000001

Data: 03/07/97

Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Substitua-se a expressão "*pelo Banco Central do Brasil*" ao final do art. 1º, pela expressão "*caso a caso pelo Congresso Nacional*".

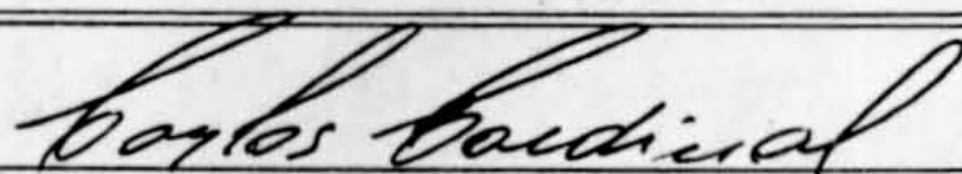
JUSTIFICATIVA

Os incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição Federal são claríssimos em determinar que "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente (o grifo é nosso) sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, *instituições financeiras e suas operações* (o grifo é nosso).

Ora, o objetivo de nossa emenda é justamente adequar a MP ao texto constitucional, principalmente se levarmos em conta que cada caso de reorganização administrativa, através de incorporações, fusões e cisões de instituições financeiras nas condições estabelecidas pelo PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - envolve sempre cifras de bilhões de reais.

Assinatura:
1507a..sam



MP-1.507-21

000002

Apresentação de Emendas

Data 30/06/97		Proposição Medida Provisória nº 1507-21, 30 Junho de 1997	
Autor Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário	Tipo da Emenda Modificativa		
Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

* Art. 1º

* § 1º As Instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

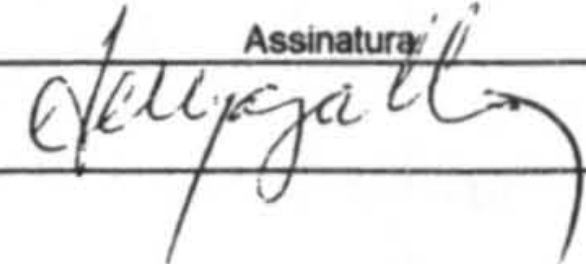
II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a

estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de reestruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retomando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura  Pagina Inicial **1** de Pagina Final **1**

MP-1.507-21
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

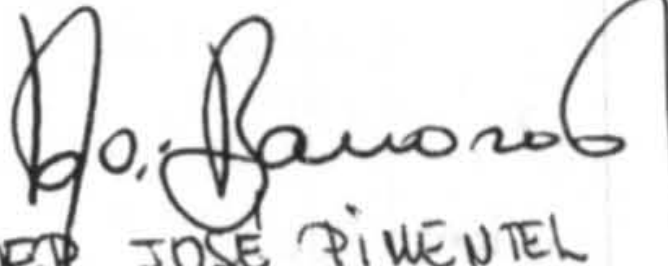
De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997


DEP. JOSE PINHEIRO
PT/CE

MP-1.507-21
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 01/07/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alínea:
⁹ Texto			arquivo = 1507-21D.DOC	

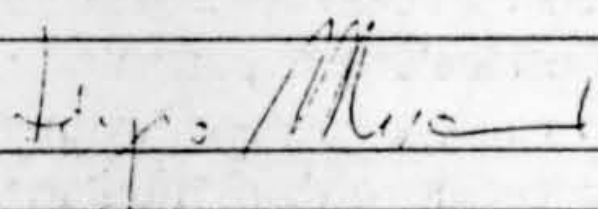
Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

¹⁰ Assinatura: 

MP-1.507-21
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 01/07/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
⁹ Texto			arquivo = 1507-21B.DOC	

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os “Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de

cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

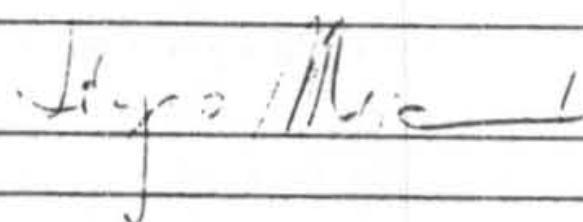
Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assumo o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

¹⁰ Assinatura:



MP-1.507-21

000006

Data: 03/07/97

Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o artigo 2º.

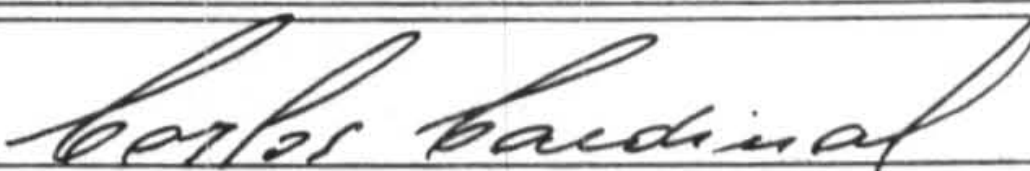
JUSTIFICATIVA

O art. 2º viola o § 6º do art. 150 que exige lei específica para isenção tributária.

No caso do art. 2º, trata-se de mais um tratamento privilegiado ao setor financeiro ao permitir isenções fiscais inconstitucionais fazendo com que o povo acabe arcando com os prejuízos oriundos das "maracutais" promovidas pelos bancos.

Assinatura:

1507b..sam



MP-1.507-21

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21

EMENDA MODIFICATIVA

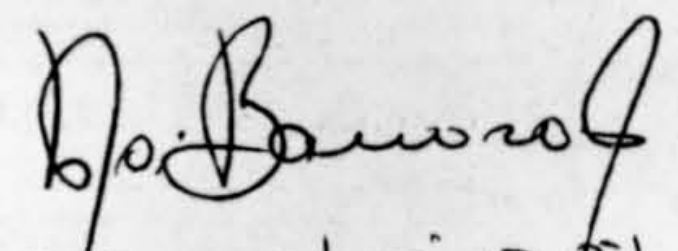
Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997


 DEP. JOSÉ PIMENTEL
 PT/CE

MP-1.507-21

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 01/07/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alínea:

² Texto

arquivo = 1507-21E.DOC

Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

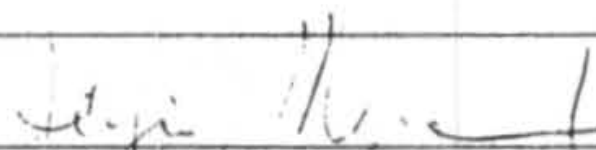
“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

¹⁰ Assinatura:



MP-1.507-21

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 01/07/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1507-21F.DOC

Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

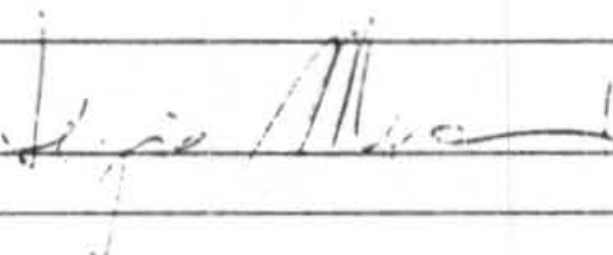
“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

¹⁰ Assinatura:



MP-1.507-21

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 01/07/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 2º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1507-21A.DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

10 Assinatura:

Sérgio Miranda

MP-1.507-21

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1507-21		
4 AUTOR: DEPUTADO LIMA NETTO			5 Nº PRONTUÁRIO: 312	
6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA: 1/1	8 ARTIGO: 3º	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:

9 TEXTO:				
“Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória, referente aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.				

JUSTIFICATIVA

Repetindo as Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6.404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

ASSINATURA

MP-1.507-21
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 01/07/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
9 Texto		arquivo = 1507-21C.DOC		

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender

estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

¹⁰ Assinatura: _____

MP-1.507-21

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21

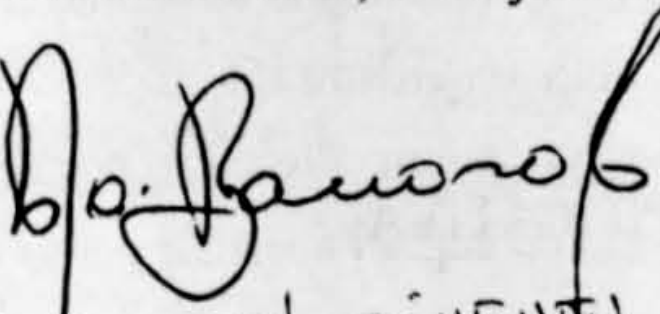
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.507-21

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/97

Proposição: Medida Provisória nº 1.507-21/97

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se o artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º visa abolir as garantias que a Lei nº 6.404/76 - a lei das sociedades anônimas - garante aos sócios minoritários, evitando-lhes os prejuízos que a má gestão dos majoritários geralmente acarreta.

Assinatura:
1507c..sam


MP-1.507-21

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

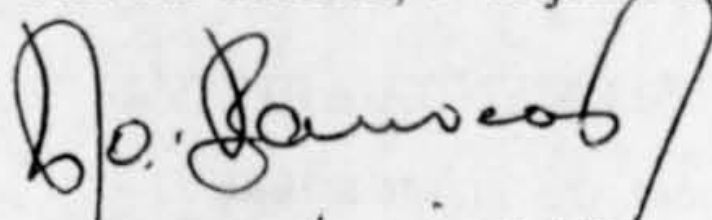
JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados

com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.507-21

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21

EMENDA ADITIVA

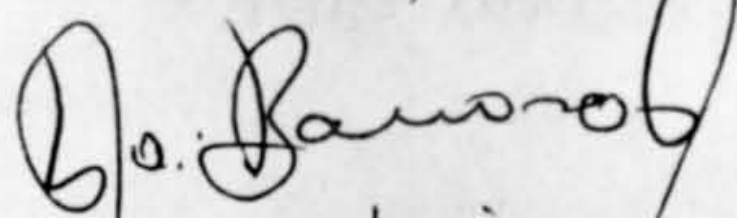
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

Justificativa

A implementação do PROER envolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.507-21

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

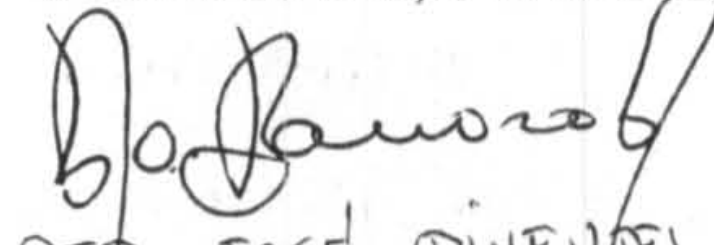
Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PM/CE

MP-1.507-21

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

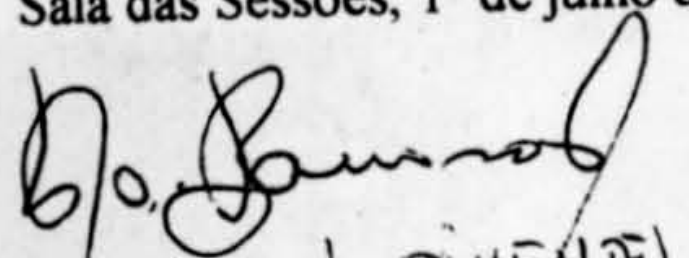
Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a

apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.507-21

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21

EMENDA ADITIVA

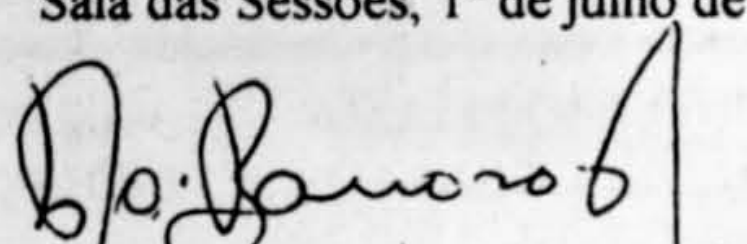
Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.507-21

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21

EMENDA ADITIVA

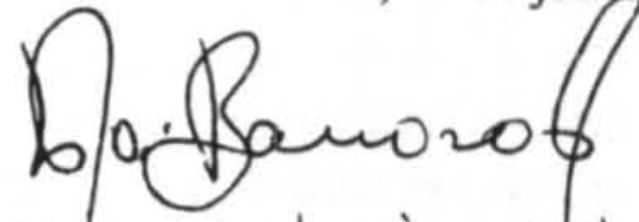
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-12, ADOTADA EM 27 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	CONFÚCIO MOURA.....	002,003.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO.....	001,004.

TOTAL DE EMENDAS: 04.

MP 1.511-12

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/07/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-12, de 27/06/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 171	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.511-12, de 27 de junho de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal. Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ('institui o Novo Código Florestal').

ASSINATURA

MP 1.511-12

000002



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03.07.97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-12, de 03 de julho de 1997.			
AUTOR Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB - RO)			Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(x) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-12, de 03 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

§ 1º

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomas florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º".

JUSTIFICACÃO

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento.

ASSINATURA

MP 1.511-12

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03.07.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-12, de 03 de julho de 1997.			
AUTOR Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)			Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-12, de 03 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

JUSTIFICACÃO

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

ASSINATURA

MP 1.511-12

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-12, de 27/06/97
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	
TIPO	
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(☒) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 5() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
179	3º
PARÁGRAFO	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Lê-se, ao Art. 3º da MP 1.511-12, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de muitas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511-12. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9 DE 27/07/97, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NºS.
Deputado	ADEMIR LUCAS	001.
Deputado	ADHEMAR DE BARROS FILHO	002.
Deputado	ADROALDO STRECK	137.
Deputado	ALBERICO FILHO	073.
Deputado	ALCESTE ALMEIDA	003.
Deputado	ALDAIR CABRAL	142,
Deputado	ARMANDO COSTA	004.
Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	072, 082, 110, 125, 159, 160, 161, 162, 163, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185.
Deputado	AROLDO CEDRAZ	005.
Deputado	ARY KARA	133, 169, 170,
Deputado	AUGUSTO NARDES	006.
Deputado	AUGUSTO VIVEIROS	007.
Deputado	AYRES DA CUNHA	083,
Senador	BELLO PARGA	050.
Deputado	BENEDITO DOMINGOS	063, 139, 140, 141.
Deputado	CARLOS MELLES	088, 150, 168,
Deputado	CARLOS NELSON BUENO	099, 100, 101, 128,
Senador	CARLOS WILSON	152,
Deputado	COLBERT MARTINS	075.
Deputado	CORIOLOANO SALES	008, 130, 131, 132,
Deputado	DANILO DE CASTRO	009.
Deputado	DÉRCIO KNOP	011.
Deputado	DILSON SPERAFICO	012.
Deputado	DEJANDIR DALPASQUALLE	010.
Deputado	EDISON ANDRINO	081.
Senador	EDISON LOBÃO	069.
Deputado	ELISEU MOURA	013.
Senadora	EMILIA FERNANDES	078, 111, 127,
Deputado	EUJÁCIO SIMÕES	014.
Deputado	EURICO MIRANDA	164,
Deputado	EURÍPEDES MIRANDA	015.
Deputado	EXPEDITO JÚNIOR	016.
Deputado	FÉLIX MENDONÇA	017.

Deputado	FERNANDO DINIZ	052.
Deputado	FEU ROSA	018.
Deputado	FLÁVIO ARNS	019.
Deputado	FLÁVIO DERZI	020.
Deputado	GERSON PERES	066.
Deputado	GUILHERME PALMEIRA	079.
Deputado	HERCULANO ANGHINETTI	023.
Deputado	HUGO BIEHL	060, 061, 086,
Deputado	JOÃO FAUSTINO	022.
Deputado	JOÃO PIZZOLATTI	074.
Deputado	JOFRAN FREJAT	068.
Deputado	JORGE TADEU MUDALEN	021.
Deputado	JORGE WILSON	129,
Deputado	JOSÉ ALDEMIR	065.
Deputado	JOSÉ COIMBRA	024.
Deputado	JOSÉ LUIZ CLEROT	067.
Deputado	JOSÉ S. DE VASCONCELOS	025.
Senador	LEOMAR QUINTANILHA	087.
Deputado	LÍDIA QUINAN	026.
Deputado	LUIZ GUSHIKEN	047, 048, 049, 090, 094, 096, 102, 103, 104, 105, 117, 118, 119, 121, 122, 153, 154, 155, 156, 157, 166, 167.
Deputado	MAGNO BACELAR	027.
Deputado	MANOEL CASTRO	028.
Deputado	MARCELO BARBIERI	092.
Deputado	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	029.
Deputado	MARCONI PERILLO	030.
Deputado	MÁRIO NEGROMONTE	031.
Deputado	MARQUINHO CHEDID	136.
Deputado	MATHEUS SCHMIDT	097, 098, 112, 113, 114, 115, 116.
Deputado	MAURO LOPES	032.
Deputado	NAIR XAVIER LOBO	076.
Deputado	NELSON MARQUEZELLI	033.
Deputado	NEUTO DE CONTO	057, 124.
Senador	NEY SUASSUNA	071.
Deputado	NILSON GIBSON	095, 120, 123, 126, 146, 147, 148, 149.
Deputado	NOEL DE OLIVEIRA	143, 144, 145.
Deputado	OSCAR ANDRADE	062.
Senador	OSMAR DIAS	165,
Deputado	OSMAR LEITÃO	134, 135.
Deputado	PAES LANDIM	034.
Deputado	PAULO CORDEIRO	035.
Deputado	PAULO LIMA	093.
Deputado	PEDRO HENRY	036.
Senador	PEDRO SIMON	051.
Deputado	PRISCO VIANA	037.
Deputado	REINALDO MOREIRA	029.
Deputado	RICARDO BARROS	038.
Deputado	RICARDO HERÁCLIO	106, 107, 108, 109, 138, 158, 159.
Deputado	RICARDO IZAR	077.
Deputado	RITA CAMATA	039.
Deputado	ROBERTO PAULINO	080.
Deputado	ROBERTO VALADÃO	091.
Deputado	SALVADOR ZILBALDI	040.
Deputado	SANDRO MABEL	041.
Deputado	SAULO QUEIROZ	042.
Deputado	SERAFIM VENZON	043.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	053, 054, 055, 056, 151,

Deputado	VALDIR COLATTO	058, 059, 070, 084, 085, 089,
Senador	VALMIR CAMPELO	064.
Deputado	WELINTON FAGUNDES	044.
Deputado	WERNER WANDERER	045.
Deputado	WONEY QUEIROZ	046.

TOTAL DAS EMENDAS: 185

MP 1.523-9

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4 AUTOR DEPUTADO ADEMIR LUCAS		5 Nº PRONTUÁRIO 220	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

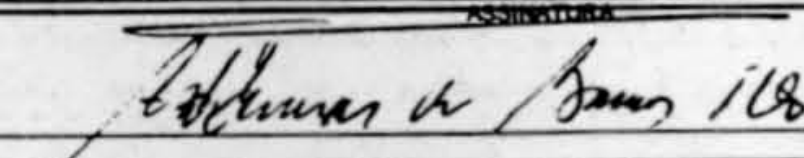
O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Assinatura

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, DE 1997			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
ADHEMAR DE BARROS FILHO			329	
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	ART. 1º - 94			
TEXTO				
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				
JUSTIFICATIVA				
Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946. A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica. O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática. Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.				
ASSINATURA				
				

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ALCESTE ALMEIDA				
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
TEXTO				
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO ARMANDO COSTA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

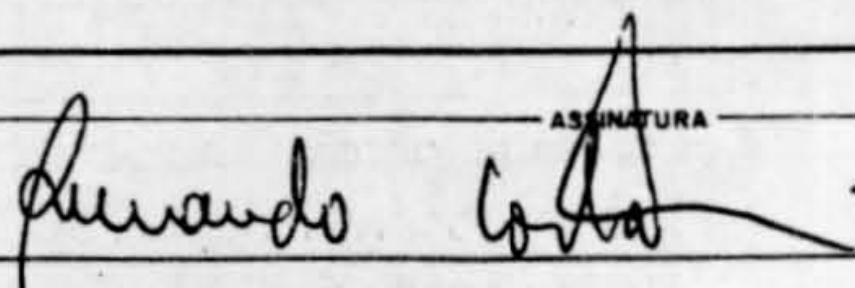
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA


MP 1.523-9
 000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AUGUSTO NARDES			
6	TIPUS		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS			
6	TIPUS		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CORIOLANO SALES			
6	TIPO		
1 ☒	2 ☐	3 ☐	4 ☐ 9 ☐
- SUPRESSIVA - SUBSTITUTIVA - MODIFICATIVA - ADITIVA - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

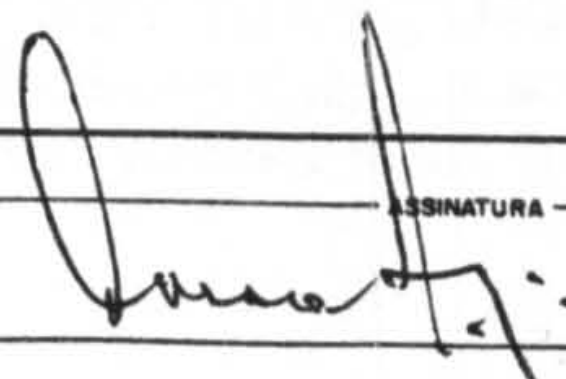
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.



ASSINATURA

MP 1.523-9

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DANILO DE CASTRO			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

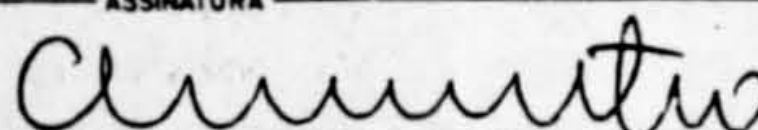
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629

crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1.523-9

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO DEJANDIR DALPASQUALLE	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DÉRCIO KNOP			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

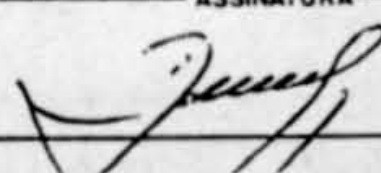
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1.523-9

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DILSO SPERAFICO			
6	TIP		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

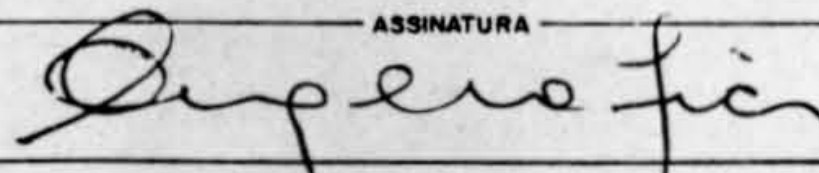
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1.523-9

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO ELISEU MOURA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

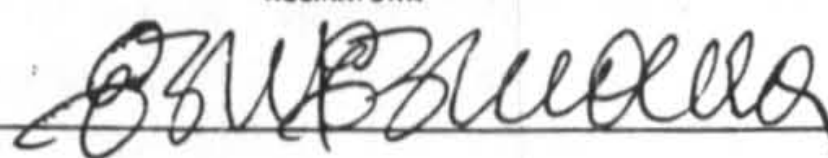
Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES			
6	TIPUS		
1 ☒ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

9

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA

Eujácio Simões

MP 1.523-9

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

MP 1.523-9

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA			

6	TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

9	TEXTO
---	-------

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA
<i>Felix Mendonça</i>	

MP 1.523-9

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FEU ROSA			
6	TIPO		
1	☒ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA
3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA
9	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

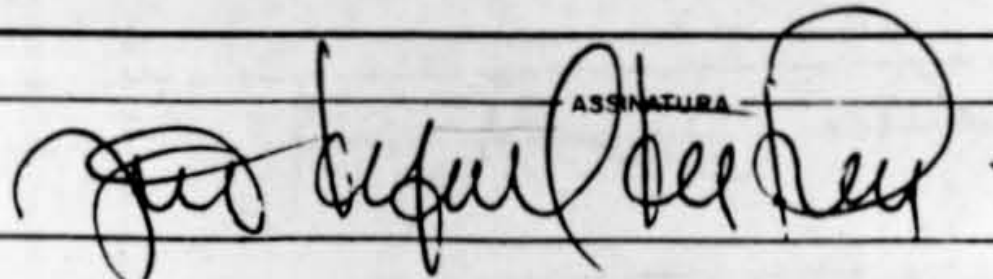
Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	5	Nº PRONTUÁRIO 447
6	TIPUS 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO DERZI			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.



10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946.

O aumento excessivo para para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está fora dos parâmetros econômicos atuais, que significa uma perda devastadora no orçamento das entidades, SESC e SENAC, pois com essas perdas, poderia o SESC investir na construção de centros de atividades, consultórios odontológicos, fornecer refeições, atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.500 vagas no Ensino Supletivo.

Com esta mentalidade, deixa o SENAC de investir na construção de Escolas de Formação Profissional, e demais outras atividades educacionais de orientação para o trabalho, desenvolvimento profissional e empresarial, etc.

Além desta perda que acima referimos, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas, prejudicando intensamente o objetivo social das entidades de investirem e ampliarem seus projetos com a finalidade de promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, pois para isso foram criadas.

Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores, pois foram criadas para dar resposta objetiva aos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO FAUSTINO			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

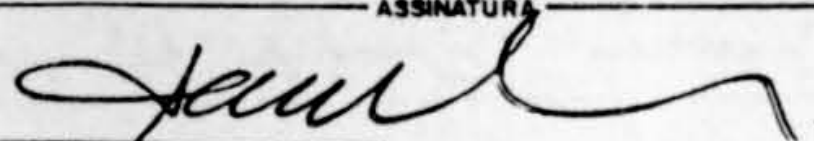
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 

MP 1.523-9

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos

odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ COIMBRA			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000025

• APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

MP 1.523-9
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADA LÍDIA QUINAN	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94

9	TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.
JUSTIFICAÇÃO	
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica. Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional. Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.	

10 ASSINATURA
Lidia Quinan

MP 1.523-9
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO MAGNO BACELAR	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94

9	TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.
---	---

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9
000028

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA			
6	TIPUS		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 *X* *Marconi Perillo* ASSINATURA

MP 1.523-9

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCONI PERILLO			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
26/10/97		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO MAURO LOPES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

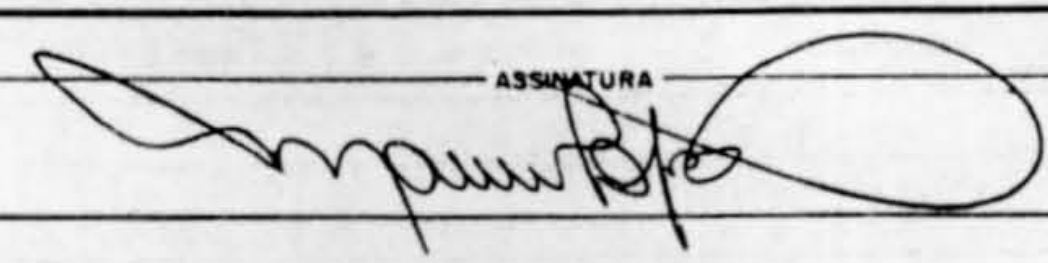
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA



MP 1.523-9

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na veracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

MP 1.523-9

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAES LANDIM			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

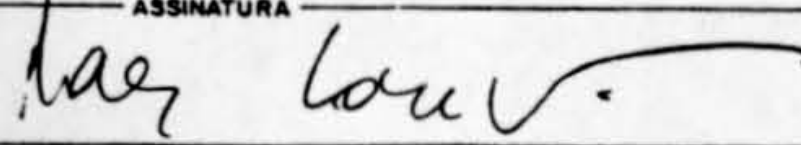
O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00.

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1.523-9

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por

ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PEDRO HENRY			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26 / 06 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4 AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA		5 Nº PRONTUÁRIO 213	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISOS
ALÍNEA			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

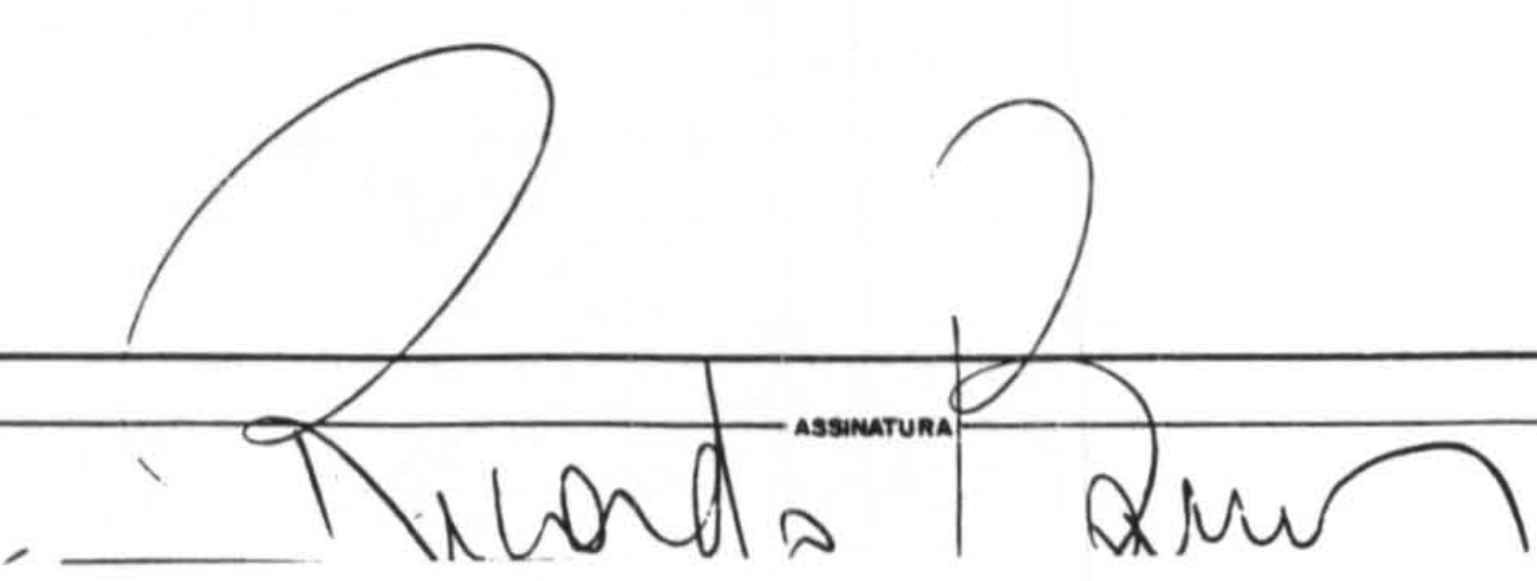
MP 1.523-9

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO RICARDO BARROS	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICAÇÃO Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC). A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica. O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática. O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.	

10	ASSINATURA 
----	--

MP 1.523-9

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

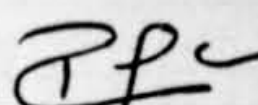
O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

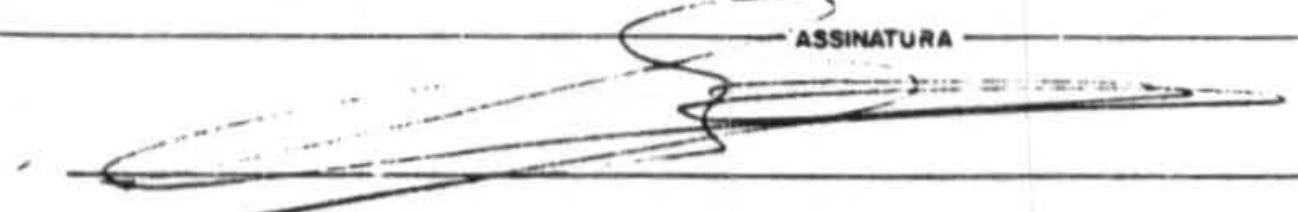
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI			

6	TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICAÇÃO Com o sucesso do Plano Real e com a paulatina consolidação da tão desejada estabilidade econômica, carece de justificação a majoração do percentual da taxa recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, de um por cento (1%) para três e meio por cento (3,5%) do montante arrecadado. Pois a Nação em todos os setores de atividade privada procura a redução de custos através de automatização e racionalização dos recursos e do trabalho, não se podendo dizer o mesmo do setor público. Como podemos verificar o Estado não reduz seus custos, mais sim procura o aumento da referida taxa, dentre outras, para alimentar sua gana arrecadatória em prejuízo da racionalização na gestão dos recursos públicos. Ainda, não bastasse o mencionado, tal elevação representa perda representativa em recursos para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável, indiscutível e abrangente papel na área social e educacional, da magnitude de R\$ 22.900.000,00 setores estes que o Estado de uma forma geral tem negligenciado. Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo e o SENAC por sua vez poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática. Outrossim, cabe lembrar que tais entidades perderam cerca de 20% de seus recursos com a aprovação da MP 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas, o que já reduziu consideravelmente sua capacidade de investimento nas áreas pelas quais são responsáveis.	

10	ASSINATURA
	

MP 1.523-9

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL			

6	TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

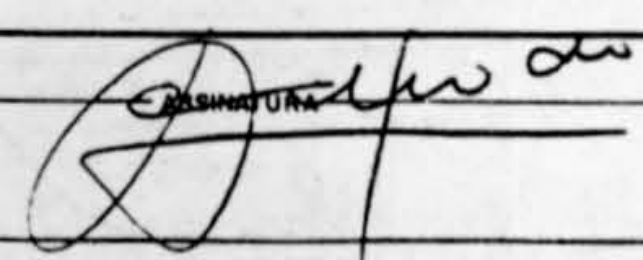
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10	SIGNATURA
	

MP 1.523-9

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR DEPUTADO SAULO QUEIROZ	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

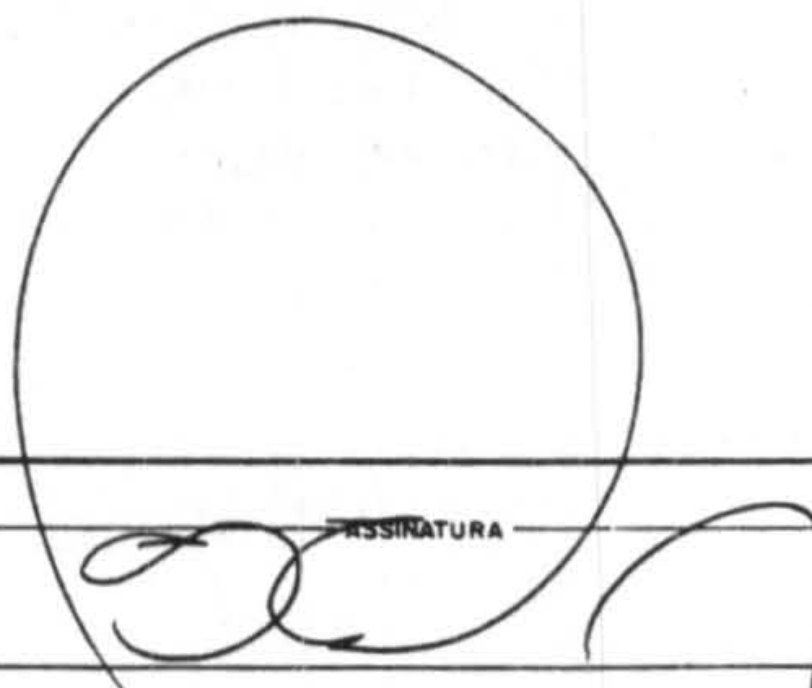
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

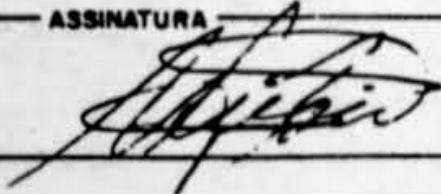
2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
---	-------------	---	--

4	AUTOR DEPUTADO SERAFIM VENZON	5	Nº PRONTUÁRIO
---	----------------------------------	---	---------------

6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	------------------------	-----------	--------	--------

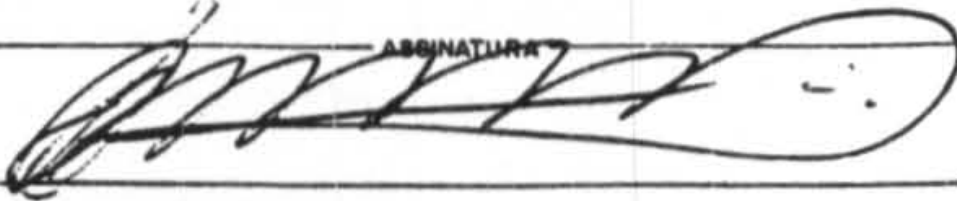
9	TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICAÇÃO Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946. A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica. O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática. Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.
---	--

10	ASSINATURA 
----	---

MP 1.523-9

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4 AUTOR DEPUTADO WELINTON FAGUNDES		5 Nº PRONTUÁRIO 1.831-1	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICAÇÃO Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC). A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica. O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática. O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.			
10 ASSINATURA 			

MP 1.523-9

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97		
4	AUTOR DEPUTADO WERNER WANDERER		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPUS 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94	9	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10	ASSINATURA <i>Wanderer</i>
----	-------------------------------

MP 1.523-9

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97		
4	AUTOR DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPUS 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94	9	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

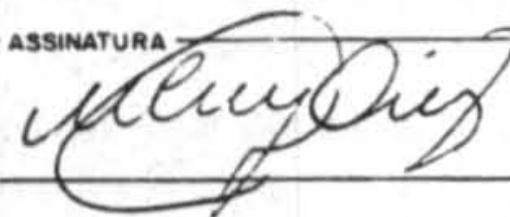
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27

000047

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao art. 31, § 2º, visa AMPLIAR as hipóteses de cessão de mão de obra, incentivando a contratação de pessoal por empresas de prestação de serviço e, com isso, precarizando a relação de trabalho do empregado.

A redação dada pela Lei nº 9.129 a este dispositivo é mais precisa, evitando este resultado: restringe o conceito às situações em que o pessoal contratado por essa via realizem serviços não vinculados diretamente com as atividades normais da empresa, enumerando como tais os de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros.

A proposta vai, assim, em linha totalmente oposta, o que só se explica em face do objetivo de precarizar as relações de trabalho em nosso país.

Sala das Sessões *27/97 em 3 de junho de 1997*

*DEP. LUIZ GUSHIKU
PI/SR*

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de

000048

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 35 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em tela impõe ao devedor que requeira parcelamento ou reparcelamento de débitos uma multa adicional (multa sobre multa) de 20%. A multa normal chegará a 50%, podendo, então chegar a 60% no caso de patamento após o ajuizamento da ação fiscal.

Embora seja lícita e necessária a imposição de multas elevadas para inibir a sonegação, no caso em tela o que se vê é que o devedor já requereu e obteve parcelamento. Logo, manifestou, em prazo hábil, intenção de quitar seus débitos e regularizar sua situação. A multa adicional, nesse caso, mostra-se desnecessária e mesmo capaz de desestimular o devedor a buscar esta forma de pagamento.

Porisso, entendemos contraproducente esta multa adicional, que penaliza irrazoavelmente quem já buscou meios para regularização de sua situação junto à seguridade social.

Sala das Sessões 3/7/97, em 3 de julho de 1997.

DEP. LOIZ GUSHKEN
PT/SP

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27

000049

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso V do art. 55 da Lei 8.212 retira do Conselho Nacional de Seguridade Social a competência de apreciar os relatórios enviados pelas entidades filantrópicas que tenha recebido isenção de contribuições previdenciárias, relativos à

aplicação de seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Essa competência é remetida para "órgão do INSS competente", o que não se pode aceitar sob pena de esvaziamento daquele órgão de deliberação coletiva onde estão presentes representantes da sociedade e do governo, a quem deve caber julgar se a isenção é merecida ou não. O CNSS deve ser fortalecido, e não esvaziado.

Sala das Sessões 3/2/87

DEP. LUIZ GUSHINEV
PDR

MP 1.523-9

000050

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9

(SUPRESSIVA)

Suprima-se o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a Criação das Entidades, em 1946.

A majoração para 3,5% (três meio por cento) do montante arrecadado conflita não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e da utilização da computação eletrônica barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00; com o aumento de 3,5% essa importância eleva-se para R\$ 32.060.000,00. Com essa quantia é possível no âmbito do SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada uma; fornecer 5.431.592 refeições; atender 32.629 crianças no curso pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No âmbito do SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Esta perda por certo vai agravar a receita das entidades que vêm de ter uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Há, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz as aludidas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporário, tornando a situação financeira delas mais precária ainda, frente às suas despesas fixas.

Portanto o objetivo desta Emenda é o de preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades vêm prestando aos trabalhadores ao longo dos anos, com inegável sentido social.



Senador BELLO PARGA

MP 1.523-9

000051

À Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei. Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como: o SESC (Decreto-lei nº 9.853/46, art. 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8.621/46, art. 4º, § 2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º).

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir:

Valor da arrecadação anual	R\$ 916.000.000,00
Aplicação da taxa de 1%	R\$ 9.160.000,00
Aplicação da taxa de 3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda decorrente	R\$ 22.900.000,00

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.342.592 refeições, atender a 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo.

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, contruir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender, anualmente, a 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática.

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP 1.523-9

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FERNANDO DINIZ			
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICAÇÃO Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC). A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica. O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática. O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.	

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 01/07/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-9/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

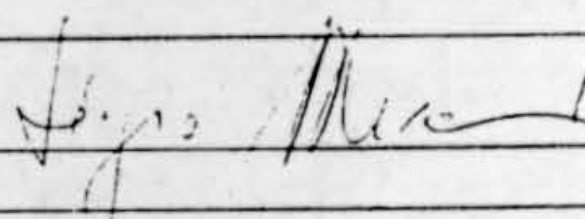
arquivo = 1523-9A.DOC

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos. O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva, inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

¹⁰ Assinatura:


MP 1.523-9

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 01/07/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-9/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1523-9B.DOC

Emenda Supressiva

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo.

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO.

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art. 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arque com as consequências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.523-9

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 01/07/97

³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-9/97

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1

⁸ Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1523-9C.DOC

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991.

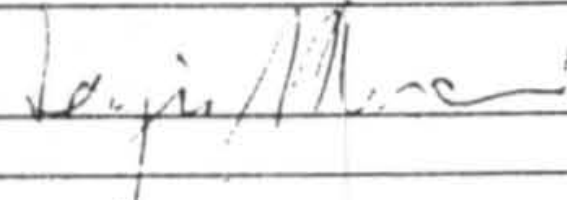
Justificação

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre.

Na prática o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vivência antecede o debate. Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.523-9

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 01/07/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.523-9/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1523-9D.DOC

Emenda Supressiva

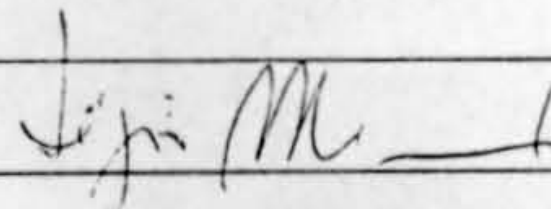
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o trabalhador alcança o direito ao benefício previdenciário. Esta modificação não traz qualquer benefício para a previdência, já que para produzir os seus efeitos imposta na prévia concessão do benefício. 'Muito ao contrário subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em benefícios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso.

Não podemos suportar modificações propostas em benefício do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem.

10 Assinatura:



MP 1.523-9

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 01/07/97		3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97		
4 AUTOR: DEPUTADO NEUTO DE CONTO			5 Nº PRONTUÁRIO:	
6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA:	8 ARTIGO: ART. 1º - 94	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:

9

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27/06/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9

Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências,

limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrarias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27/06/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUARIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARAGRAFO	INCISO
ALINEA	
TEXTO	

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9

Suprima-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	02 / 07 / 97	3	PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9
4	AUTOR	DEPUTADO HUGO BIEHL		5	Nº PRONTUÁRIO
6					
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	01 / 01	8	ARTIGO	1º
9					
PARÁGRAFO					
INCISO					
ALÍNEA					

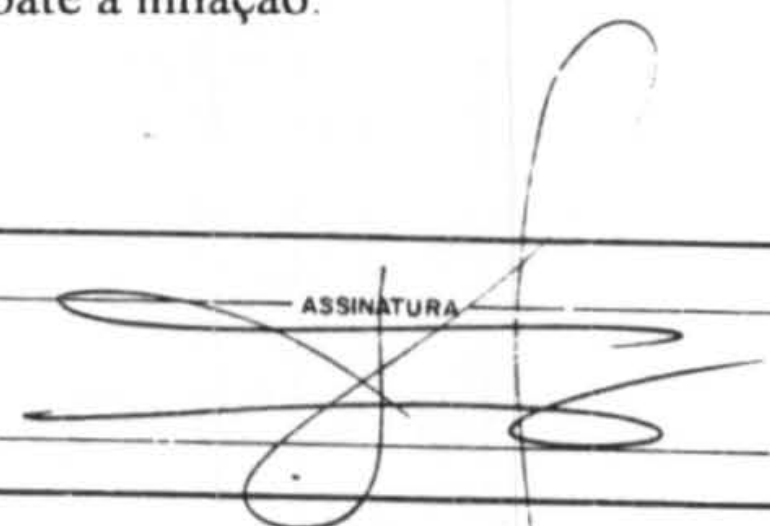
Suprima-se o caput do Art. 25 e respectivos incisos do Art. 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a conseqüente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate à inflação.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	02 / 07 / 97	3	PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9
4	AUTOR	DEPUTADO HUGO BIEHL		5	Nº PRONTUÁRIO
6					
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	01 / 01	8	ARTIGO	Art. 1º - 94
9					
PARÁGRAFO					
INCISO					
ALÍNEA					

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio

por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97
4	AUTOR DEPUTADO OSCAR ANDRÁDE	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9**000063**

À Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprimir o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática. 

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1997.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1.523-9

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR VALMIR CAMPELO			
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1.523-9

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISORIA 1 523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR		
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
		ART. 1º - 94	

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pre-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

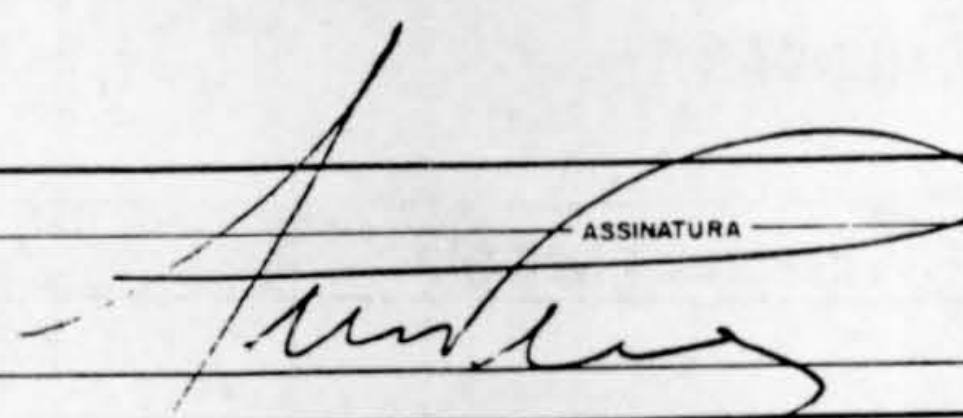
O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1.523-9

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO GERSON PERES		
6	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
			ART. 1º - 94
9	TEXTO		
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICAÇÃO Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica. Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional. Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.			
10	ASSINATURA		
			

MP 1.523-9

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	27 / 06 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		136
6	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
			ART. 1º - 94
9	TEXTO		
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.			

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
30	/ 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOFRAN FREJAT			
6	TIPO		
1	☒ - SUPRESSIVA	2	☐ - SUBSTITUTIVA
3	☐ - MODIFICATIVA	4	☐ - ADITIVA
9	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

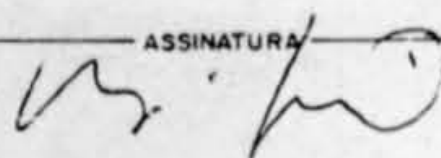
Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4	AUTOR SENADOR EDISON LOBÃO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27/06/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2(☒) - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1 / 2	ARTIGO 1º
PARAGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

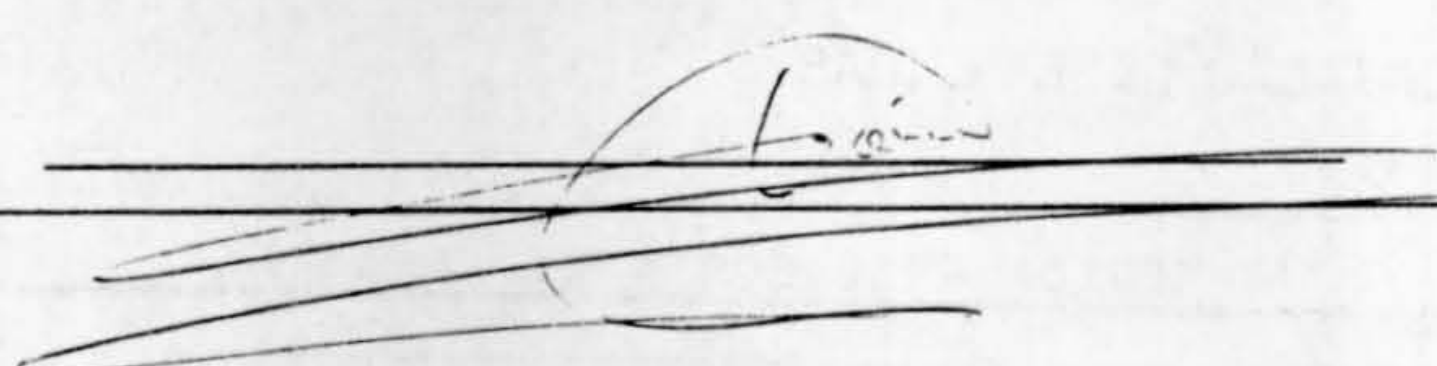
JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a equidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu arbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000071

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR NEY SUASSUNA			
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	
JUSTIFICAÇÃO	
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.	
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização	

do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

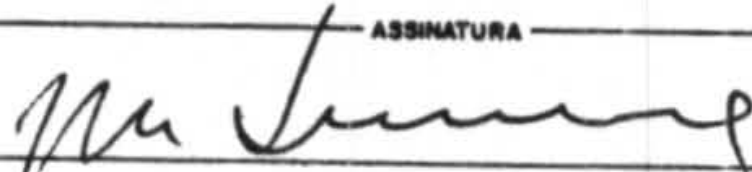
O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000072

sf-105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-9/97
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☒ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☐ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVE SUBS...		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1	1º	

Suprima-se o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, constante no Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os atos da Criação das Entidades, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 2º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5 % (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação da ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.342.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Micro Empresas.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9
000073

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR		5
DEPUTADO ALBÉRICO FILHO		Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

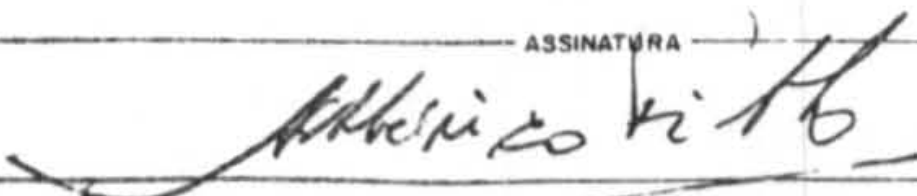
O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA

/ /

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1

- SUPRESSIVA

2

- SUBSTITUTIVA

3

- MODIFICATIVA

4

- ADITIVA

9

- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

ART. 1º - 94

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 303 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

MP 1.523-9
000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97

4 AUTOR DEPUTADO COLBERT MARTINS 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA ART. 1º - 94

9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os atos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 303 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2

ATA

3

PROJ

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97

4

AUTOR

DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO

5

Nº PRONTUÁRIO

6

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

8

ARTIGO

ART. 1º - 94

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9
000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97
4	AUTOR DEPUTADO RICARDO IZAR	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPJ 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94
9			
TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.			
JUSTIFICAÇÃO			
O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.			
O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadrô marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.			
Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado.			
10	ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9
000078

2	DATA 03/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 152
4	AUTOR Senadora EMILIA FERNANDES	5	Nº PRONTUÁRIO 065
6	TIPJ 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO ARTIGO 1º - 94
9			
TEXTO Suprima-se o art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em referência.			

JUSTIFICATIVA

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

Acordo em 10/11/97

Bullinger

ASSINATURA

Elizandro

MP 1.523-9
000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GUILHERME PALMEIRA			
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
9			
TEXTO			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado esta em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas devidas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que

reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1.523-9

000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO PAULINO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA ART. 1º - 94

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000081

2	DATA / /	3	PI MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/9.	
4	AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO		5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO	
		ALÍNEA		

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

10	ASSINATURA
----	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000082

1	DATA 03 / 07 / 97	2	PI MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97	
3	AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		4	Nº PRONTUÁRIO 337
5	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6	PÁGINA 1	7	ARTIGO 1º	
		PARÁGRAFO	INCISO	
		ALÍNEA		

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe.

Parágrafo 10º - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que, disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e auferam rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos.

Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, elvam aos ginários grande massa de aficcionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados (2 a 3 milhões de reais por ano). Suas cotas na televisão atingem cifras bastantes expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Desarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional.

[Assinatura]

MP 1.523-9

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO AYRES DA CUNHA		
6	TIP. 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
		ART. 1º - 94	

O artigo 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória 1.523-4, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 94. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que coube, o dispositivo nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO:

Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente.

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estariam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível, sustentar a diminuição desses custos em razão da racionalização os métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carregado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória 1.523/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das microempresas.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9
000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27/06/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

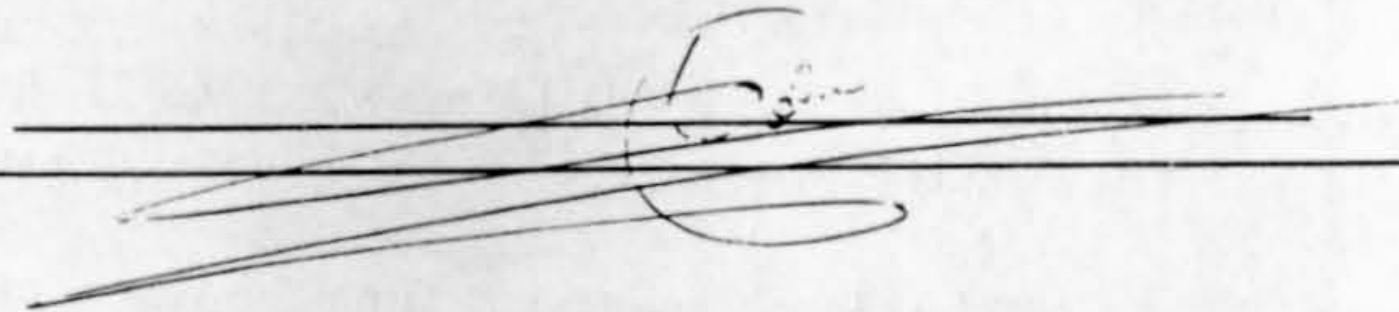
JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos

Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA


MP 1.523-9**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****000085**

DATA

02/07/97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27/06/97

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

1 / 1

ARTIGO

1º

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 -

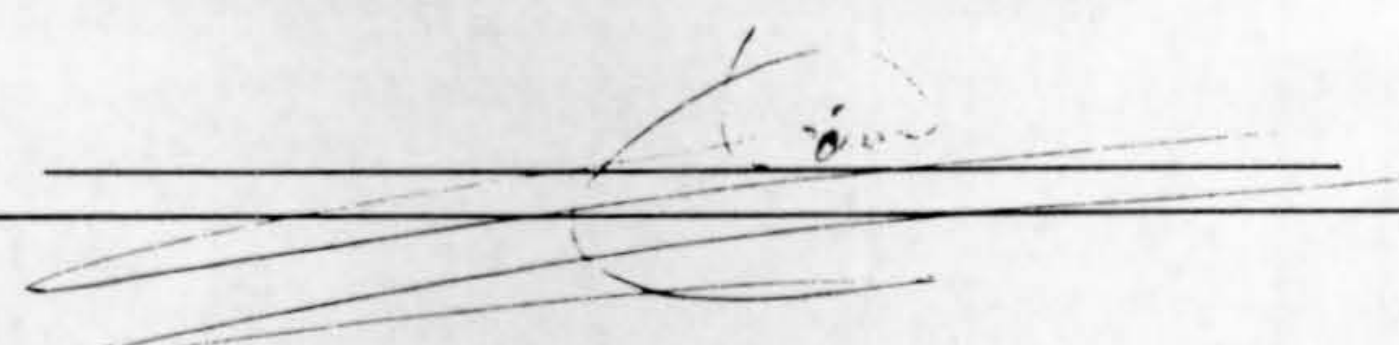
§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000086

2 02 / 07 / 97

3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9

4 DEPUTADO HUGO BIEHL

5 1884

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01 / 01

8 1º

9 TEXTO

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

- I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho”.

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias.

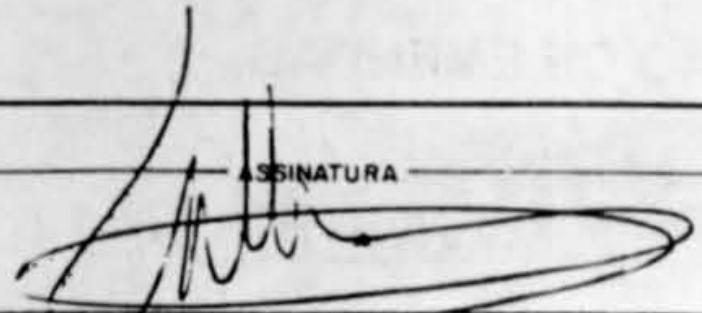
ASSINATURA

MP 1.523-9
000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PRO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR		5
SENADOR LEOMAR QUINTANILHA		Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	PARÁGRAFO
		INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO
Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei." JUSTIFICAÇÃO O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.	

10	ASSINATURA
	

MP 1.523-9
000088

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
De 27 de junho de 1997.**

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho."

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Brasília, 10 de julho de 1997

CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL

MP 1.523-9

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27/06/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARAGRAFO	INCISO
ALINEA	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressaltando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 38 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38. ...

§ 6º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir do dia do requerimento** do parcelamento até o dia do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê o período de cálculo dos juros a partir do dia da **concessão do parcelamento** até o dia do pagamento. No entanto, o § 7º prevê que o primeiro pagamento antecede a concessão do parcelamento. Há uma incongruência entre os dispositivos, o que pode gerar distorção na hora de ser verificado qual o verdadeiro montante de juros a ser cobrado em cada parcela.

Sala das Sessões

2/7/97. e. 2 de julho de 1997

SEP WIZ GUSHIREV
RT/SP

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000091

2	DATA	3	PROPO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR		5
DEPUTADO ROBERTO VALADÃO		Nº PRONTUÁRIO	
6	TIP		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	PARÁGRAFO
		INCISO	ALÍNEA

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

10	ASSINATURA
	

MP 1.523-9
000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97	
4	AUTOR		5
DEPUTADO MARCELO BARBIERI		Nº PRONTUÁRIO	
6	TIP		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	PARÁGRAFO
		INCISO	ALÍNEA

Alterar o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do qual trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-4, que passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 94. A remuneração que é destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela realização de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, quando proveniente de segurado, empresa, pensionista ou aposentado ao mesmo vinculado, fica fixada em 1% (um por cento), sendo aplicada à mencionada operação os dispositivos pertinentes desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não é cabível a majoração da remuneração em questão, pois no momento econômico pelo qual passa a Nação, não manifesta-se a presença de inflação e a informatização do órgão em questão, veio reduzir consideravelmente os custos das operações.

Ainda, cabe lembrar o alcance e importância das obras sociais das entidades atingidas pela norma em questão. Entidades estas que preenchem espaço de atuação social que o Estado omite-se em atender ou que o faz precariamente. O aumento da contribuição de 1% para 3,5% desviará recursos que poderiam ser dirigidos a construção, criação e manutenção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento 32.629 crianças no pré-escolar e disponibilização de mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; 17 Escolas - Centros de Formação Profissional por ano; 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA


MP 1.523-9**000093****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA			
6	TIPO		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

O artigo 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória 1.523-4, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 94. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que coube, o dispositivo nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente.

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estariam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível, sustentar a diminuição desses custos em razão da racionalização os métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carreado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das microempresas.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 69 ...

§ 4º. Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue “insuficiente ou improcedente” a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, 3/7/97, em 3 de julho de 1997

DEP W12 GOSMIKED
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000095

DATA 03/ 07/ 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9 DE JULHO DE 1997
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229
TIPUS 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º PARÁGRAFO 4º INCISOS ALÍNEA

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º, APÓS O § 3º DO ART. 118, O SEGUINTE § 4º

§ - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PORVAS DE TÍTULO.

JUSTIFICATIVA

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.

MP 1.523-9

000096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 97. ...

§ 2º. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no “caput” deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, conquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, 3/7/97, em 3 de julho de 1997.

DEP. MATHEUS SCHMIDT
PT/SP

MP 1.523-9

000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/97

Proposição: MP nº 1.523-9/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

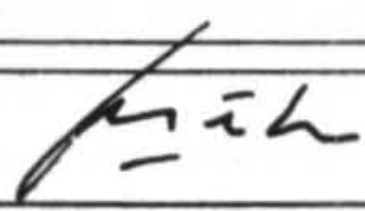
Alínea:

Suprima-se a nova redação dada ao art. 107 da Lei nº 8.213/96, pelo art. 2º da MP nº 1523-9/97.

JUSTIFICATIVA

Altera a redação do art. 107 para excluir do cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício o tempo de serviço do trabalho rural anterior a novembro de 1991. Objetiva reduzir o benefício de aposentadoria dos trabalhadores rurais que, com base na legislação então vigente, não contribuíam para a previdência social. Trata-se de flagrante violação ao direito adquirido dos trabalhadores rurais.

Assinatura:



MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000098

Data: 03/07/97

Proposição: MP nº 1.523-9/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

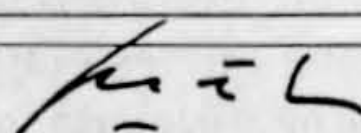
Alinea:

Suprima-se a nova redação dada ao art. 148 da Lei nº 8.213/96, pelo art. 2º da MP nº 1523-9/97.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida prejudicial aos interesses dos trabalhadores do setor privado que não mais poderão usufruir dos 40% (quarenta por cento) da multa indenizatória do FGTS.

Assinatura:



MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000099

2 / /

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, de 27 de junho de 1997.

4 AUTOR

Deputado CARLOS NELSON BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO

342

6 1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 Art. 2º (Art. 48)

9 TEXTO

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 27 de junho 1997, o art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 48, defendida por esta Emenda, visa restabelecer o texto prevalecente na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para permitir que os aposentados por idade possam acumular sua aposentadoria com benefício concedido por outro regime de previdência social. a modificação no texto legal pretendida pela Medida Provisória em tela, ao buscar impedir a acumulação de aposentadoria entre regimes, fere o princípio contributivo em que tais regimes se baseiam, bem como suprime do segurado o direito de receber um benefício como contrapartida de contribuições que compulsoriamente foram de sua remuneração descontadas.

10

ASSINATURA



MP 1.523-9

000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, de 27 de junho de 1997.	
4	AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
	Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	5	ARTIGO	PARÁGRAFO
			Art. 2º (Art. 16§ 2º)	
9	TEXTO No Art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 27 de junho 1997, suprima-se o § 2º do art. 16. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A Medida Provisória em tela modifica, em seu art. 2º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de excluir do grupo de dependentes do segurado o menor que esteja sob a sua guarda, bem como de exigir que o enteado e o menor tutelado comprovem agora dependência econômica para serem equiparados aos filhos. Por considerarmos totalmente injustas essas modificações propomos a supressão do § 2º do art. 16, para que permaneça em vigor as disposições da lei nº 8.213/91, no que se refere à qualificação dos dependentes.			
10	ASSINATURA			
				

MP 1.523-9

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, de 27 de junho de 1997.	
4	AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
	Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	5	ARTIGO	PARÁGRAFO
			Art. 2º (Art. 55, § 2º)	
9	TEXTO Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 27 de junho 1997, o § 2º do art. 55. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A Medida Provisória em tela altera o tratamento dispensando pela Previdência Social aos trabalhadores rurais em dois aspectos fundamentais: primeiro, não permite mais que o tempo de serviço rural, anterior a			

novembro de 199, seja considerado para fins de aposentadoria de valor maior que o salário mínimo e, segundo, não admite que seja indenizado o período em que não houve recolhimento da contribuição em época própria, para que seja computado para fins de carência, contagem recíproca ou averbação.

Essas restrições discriminam o trabalhador do campo e ferem o princípio constitucional da uniformidade e equivalência na concessão do benefícios e na prestação de serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais.

Com a supressão do § 2º do art. 55, prevalecerão, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91, com os quais concordamos na íntegra.

10

ASSINATURA

MP 1.523-9

000102

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 124, VII, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse inciso VII no art. 124 visa afastar o direito à acumulação de aposentadoria e pensão.

Essa possibilidade existe não em razão de direito individual, mas em razão de resultarem os benefícios de razões diferentes. Um é direito do indivíduo (aposentadoria); outro, da unidade familiar (pensão). Salários somados dos membros da família compõem a renda familiar, assim como também a soma das aposentadorias de ambos os cônjuges, quando inativos. Ao falecer um dos cônjuges, permanecem as obrigações do núcleo familiar, notadamente quando há dependentes. O direito à pensão pelo cônjuge remanescente se justifica, assim, porque permanece o núcleo familiar, a cuja manutenção se destina a pensão deixada pelo que faleceu.

A modificação é, portanto, injusta e prejudicial ao direito social e ao princípio constitucional da proteção à família, pelo que deve ser rejeitada por meio de sua supressão.

Sala das Sessões 27/11, em 3 de julho de 1997.

REP. WILSON GUSHIKEN
PI/SP

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 2

000103

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao "caput" do art. 57 visa alterar a subordinação das condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial, para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei.

A Carta de 1988 EM VIGOR exige, no entanto, que essas condições sejam disciplinadas em lei. A transferência dessa competência para um regulamento editado pelo Poder Executivo é INCONSTITUCIONAL.

Sala das Sessões 21/11/91

DEP LUIZ GUSHIKEN
RT/GR

MP 1.523-9

000104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 103, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 103 prevê que **prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria** pelo segurado da previdência social. A alteração proposta afasta esse direito do segurado e, em seu lugar, dispõe que o direito de reclamar se resume às prestações vencidas ou diferenças devidas pela previdência. Essa redação visa neutralizar o princípio do direito adquirido, ou seja, a garantia de que, mesmo não havendo requerido o direito, ele permanece garantido podendo ser exercido a qualquer momento. A prescrição desse direito, em 5 anos, desaparece como desaparece o direito. A substituição desse direito pelo de reclamar "prestações vencidas" pressupõe que o segurado haja requerido o benefício, pois é a partir do requerimento que se caracteriza o vencimento das parcelas **NÃO PAGAS**. Desaparece o direito às parcelas **NÃO RECLAMADAS** na época própria.

Sabemos que, muitas vezes, o trabalhador não requer seus direitos por ignorância. A ignorância não deve ser capaz, no entanto, de promover o enriquecimento da previdência em prejuízo do trabalhador, pois a complexidade das leis e regulamentos

escapa ao cidadão comum. Porisso, deve ser mantido o prazo prescricional de 5 anos durante o qual pode reclamar as prestações a que tem direito adquirido.

Sala das Sessões

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

000105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9,

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao "caput" e do §º do art. 86 asseguram ao acidentado apenas no caso de, do acidente, resultar sequela que implique redução do trabalho que habitualmente exercia.

Em sua redação original, a Lei 8.213 assegura esse benefício como indenização em razão da redução da capacidade laborativa. Essa capacidade deve ser entendida em sentido amplo, já que pode afetar - inclusive - a realização de atividades profissionais que, não houvesse o acidente, o trabalhador poderia vir a, em sua carreira profissional, exercer. Essa limitação ou redução de capacidade impedirá, portanto, a melhoria salarial que adviria desse aperfeiçoamento, inviabilizado pelo acidente.

Insustentável, portanto, a redação proposta, que vem em prejuízo do trabalhador e desconhece a natureza indenizatória do auxílio-acidente.

Sala das Sessões

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000106

DATA 2/7/97	PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º e 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 1º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973. JUSTIFICAÇÃO Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.				

ASSINATURA

MP 1.523-9

000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2 / 7 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º e 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 1º da MP 1.523-9, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.				

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/7/97	PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2.º e 1.º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do

sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9
000109

DATA 2 / 1 / 1997	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a revogação, no novo art. 11º da MP Nº 1523-9, da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas,

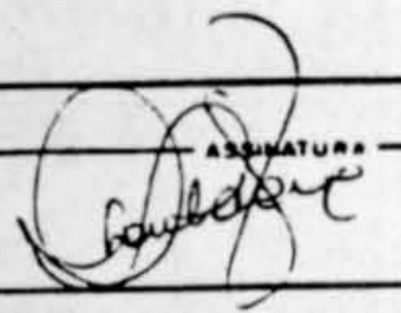
enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 2º
TEXTO Suprima-se o Art. 55º e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no Art 2º da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICATIVA Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisória.	
ASSINATURA 	

03 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9	MP 1.523-9 000111
AUTOR SENADORA EMÍLIA FERNANDES	TÍTULO	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO ARTIGO 2º	PARÁGRAFO PARÁGRAFO 2º - ART. 55
TEXTO Suprima-se do Artigo 2º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. JUSTIFICATIVA O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:		

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

Ante a presente emenda

Bella Cruz

Matheus Schmidt

ASSINATURA

MP 1.523-9

000112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/97

Proposição: MP nº 1.523-9/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

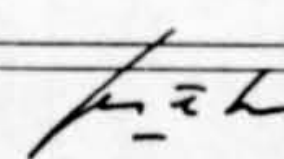
Suprima-se a nova redação dada ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-9/97.

JUSTIFICATIVA

Ao alterar a redação do § 2º do art. 16 - Dos Dependentes - exclui da relação dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente, o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda do segurado, remanescendo o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida e o segurado assim declare. Trata-se de mais

uma supressão de direito que afeta diretamente os mais necessitados e não gera nenhum impacto no equilíbrio das contas do INSS.

mp1523-2.sam

Assinatura: 

MP 1.523-9
000114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/97

Proposição: MP nº 1.523-9/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se a nova redação dada ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-9/97.

MP 1.523-9
000113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/97

Proposição: MP nº 1.523-9/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

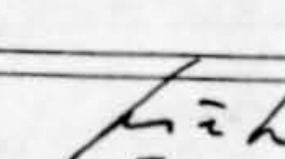
Inciso:

Alínea:

Suprima-se a nova redação dada ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-9/97.

JUSTIFICATIVA

Esta é mais uma medida a criar a gravames ao trabalhador que pretende se aposentar. Objetiva reduzir o benefício de aposentadoria dos trabalhadores rurais que, com base na legislação então vigente (até novembro de 1991), não contribuíam para a previdência social. Trata-se de flagrante violação ao direito adquirido dos trabalhadores rurais.

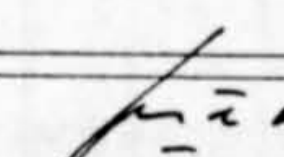
Assinatura: 

JUSTIFICATIVA

É inadmissível acrescentar ao art. 48 mais um requisito para que o segurado perceba a aposentadoria por idade, isto é, exigir que além dos 65 anos completos, se homem, e 60 anos, se mulher, e o cumprimento do período de carência, o segurado não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

Tal exigibilidade fere o § 1º do art. 201 da CF/88 que permite que qualquer pessoa possa vir participar dos benefícios da previdência social apenas mediante sua contribuição na forma dos planos beneficiários. Não existe no Texto Constitucional autorização para este obstáculo, nenhuma restrição foi feita quanto a acumulação de proventos.

mp1523-3.sam

Assinatura: 

MP 1.523-9
000115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/97

Proposição: MP nº 1.523-9/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 ☐

Supressiva

2 ☒

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐

Substitutivo Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

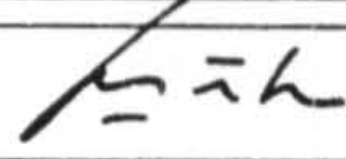
Alínea:

Substitua-se na redação dada ao art. 58 pelo art. 2º da MP nº 1523-9/97 a expressão "Poder Executivo" por "Congresso Nacional".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida anti-democrática, visto que exclui o Congresso Nacional da definição dos agentes nocivos à integridade física e saúde do trabalhador para

fins de aposentadoria especial, que serão estabelecidos por ato normativo do Poder Executivo.

Assinatura: 

MP 1.523-9
000116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/97

Proposição: MP nº 1.523-9/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se no art. 6º da MP nº 1.523-9/97, as seguintes revogações:

- 1) da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959;
- 2) do Decreto nº 158 de 10 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968;
- 3) da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989;
- 4) do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- 5) do § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e
- 6) do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

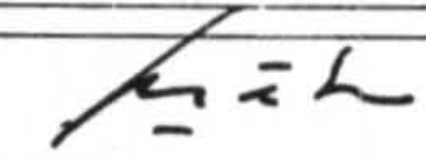
JUSTIFICATIVA

Trata-se de preservar as aposentadorias especiais dos jornalistas, dos acronautas e das telefonistas, além de revogar o § 2º que permite um absurdo: o do empresário que mesmo não tendo recolhido, por exemplo, as contribuições de seus empregados (depositário infiel) pode fazer acordo sobre as próprias contribuições que ele deixou de pagar para efetuar o respectivo pagamento parceladamente em 60 (sessenta) meses. Já a revogação do § 5º é medida positiva, ao não permitir, em nenhum acordo, o parcelamento ainda que somente por uma única vez.

Além disso, somos contrários à revogação do § 2º que permite um absurdo: o do empresário que mesmo não tendo recolhido, por exemplo, as contribuições de seus empregados (depositário infiel) pode fazer acordo sobre as próprias contribuições que ele deixou de pagar para efetuar o respectivo pagamento parceladamente em 60 (sessenta) meses. Já a revogação do § 5º é medida positiva, ao não permitir, em nenhum acordo, o parcelamento ainda que somente por uma única vez.

Finalmente somos contra a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870/96, não permitindo ao produtor rural o repasse dos seus débitos para com a Previdência Social quando da alienação de sua propriedade.

mp1523-8.sam

Assinatura: 

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de

000117

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei**. Ora, se a Constituição exige **definição em lei**, é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, 27/11, às 3 h, 30 min, 11/95.

DEP. WILSON GUSMÃO
P/S

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de

000118

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição**.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade**, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 8/2/97, ...

DEP LUIZ GUSMIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

000119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213.91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição**.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade**, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 8/2/97, ...

DEP LUIZ GUSMIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000120

DATA 03/07/97	PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1573-8 DE JULHO DE 97
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

SUPRIMA-SE O ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-9 DE JULHO DE 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-9 É MAIS UM GOLPE QUE O GOVERNO DESFERE SOBRE OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CONVERTER O TIQUETE-REFEIÇÃO E O TIQUETE-ALIMENTAÇÃO EM PECONIA É UM ARDIL, UMA VEZ QUE, COMO JÁ FOI FEITO COM O SALÁRIO-FAMÍLIA, O SEU VALOR SERÁ CONGELADO, REDUZIDO A NADA, CORROÍDO PELA INFLAÇÃO AINDA PRESENTE NA VIDA DO HOMEM COMUM.

O AUTOR DA EMENDA ENTENDE QUE O BENEFÍCIO DOS TIQUETES (COMO É PROPORCIONADO PELO ART. 23 DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1922), AINDA É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO, SENDO SUA EXTINÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA, UM ATO DE FORÇA SOMENTE VIGORANTE EM REGIMES AUTORITÁRIOS.

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de

000121

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 3º da Medida Provisória, para a seguinte:

“Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o “caput”, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2º. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei**. Ora, se a Constituição exige **definição em lei**, é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 3/7/97, em 3 de julho de 1997

DEP. WILZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27

000122

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 48 ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput”, tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a **devolução** das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, 3/7/97, em 3 de julho de 1997.

DEP. WILZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

000123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

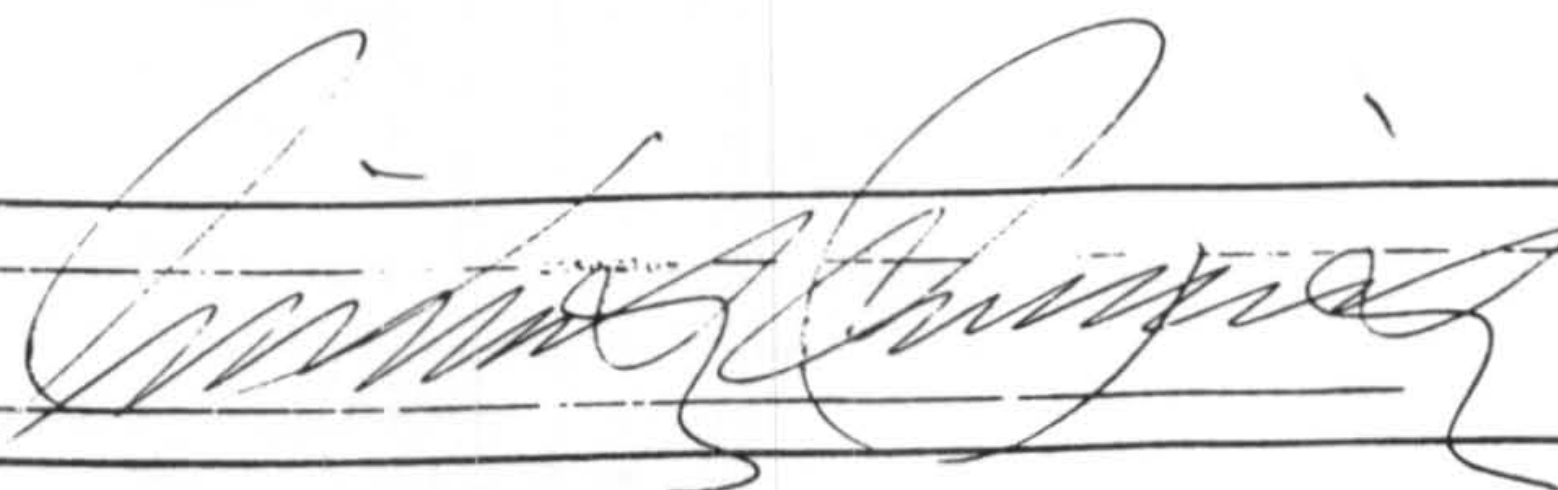
DATA 03 / 07 / 97	PR MEDIDA PROVISÓRIA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9 DE JULHO/97	
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº PRONTUÁRIO 1229
TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA 01/01	ARTIGO 3º	PARAGRAFO SEGUNDO
TEXTO		

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 3º, PARAGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.903/81.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.



MP 1.523-9

000124

PROPOSIÇÃO
MP 1.523-9 / 97

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	NEUTO DE CONTO	PMDB	SC	01 / 01

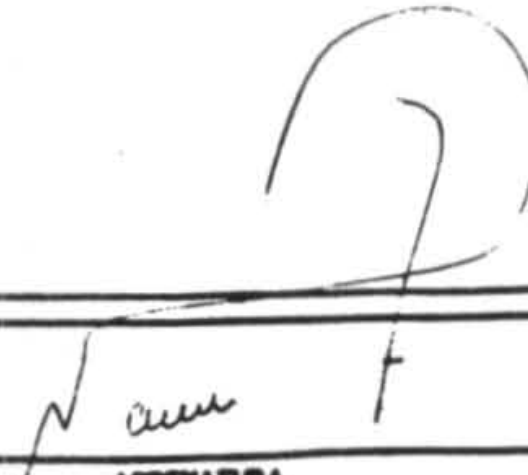
Suprime-se o § 4º, acrescentando ao artigo 9º, da Lei 9.317/96, pelo Art. 5º da Medida Provisória de Nº 1.523-8.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação é com alterações constantes da Legislação Tributária. Manter a redação original de uma Lei recente, amplamente discutida, agora assegurar o bom andamento jurídico do País, não acarreta, não cria mais ônus aos micro e pequenos empresários.

PARLAMENTAR

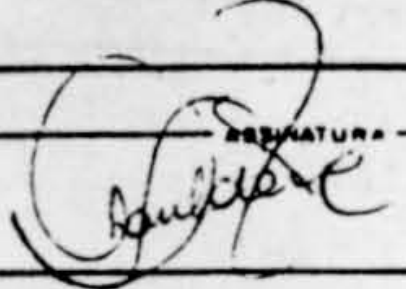
01 / 07 / 97
DATA


ASSINATURA

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000125

03 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO INCIS
TEXTO Suprima-se do Art. 4º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epigrafe. JUSTIFICATIVA Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória. Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral		
ASSINATURA 		

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000126

03 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9 DE JULHO DE 1997	
DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº PRONTUÁRIO 1229
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO ÚNICO
TEXTO SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9 DE JULHO DE 1997, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.		

J U S T I F I C A Ç Ã O

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPOE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 5º DA MP 1523-9 É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUIDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA".

A OMISSÃO A ESSA REFERÊNCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO", PAG 09 EM 12/10/96.



MP 1.523-9

DATA
03 / 02 / 97PR
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-

000127

AUTOR
SENADORA EMÍLIA FERNANDES

VÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/2ARTIGO
ARTIGO 5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se ao Artigo 5º da Medida Provisória em referência, o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo anterior.

"Fica assegurada aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. àquele que ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 1996."

JUSTIFICATIVA

O respeito ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional Brasileiro, sendo cláusula pétrea constante do inciso XXXVI do art. 5º de nossa Constituição, em decorrência de sua importância para o equilíbrio das normas jurídicas e para a segurança do cidadão e do próprio regime democrático.

Quanto à conceituação de direito adquirido, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA assim menciona:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade."

Tendo em vista essas considerações, fica claro que a extinção da aposentadoria especial de juiz temporário sem a preservação do direito adquirido daqueles que, na data da primeira edição da Medida Provisória nº 1523 (11 de outubro de 1996), ocupavam esse tipo de cargo, é inconstitucional.

Nesse contexto, a inclusão do parágrafo acima especificado visa corrigir vício de inconstitucionalidade. Por seu intermédio, passa-se a garantir que os juizes temporários em exercício, em 11 de outubro de 1996, que tenham cumprido ou venham a cumprir, durante o mandato, as condições necessárias à aposentadoria especial nesse cargo, nos termos da legislação até então em vigor (Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981), tenham seus direitos adquiridos preservados.

Além disso, a inclusão do parágrafo também cumpre o objetivo de fazer justiça aos juizes temporários que, em face das normas até então vigentes, tiveram que recolher, além da contribuição previdenciária relativa a sua atividade profissional, 12% de sua renumeração mensal para o regime previdenciário dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores equivale a quase cinco vezes o teto de contribuição e de benefício do INSS, não é justo que tais contribuições adicionais não sejam consideradas para efeito de habilitação à aposentadoria especial. Aliás, regulamentação da matéria deve, inclusive, prever a continuidade da contribuição extra para aqueles que tenham seu direito à aposentadoria especial de juiz temporário preservado.

Sala das Comissões, em

Senadora EMILIA FERNANDES

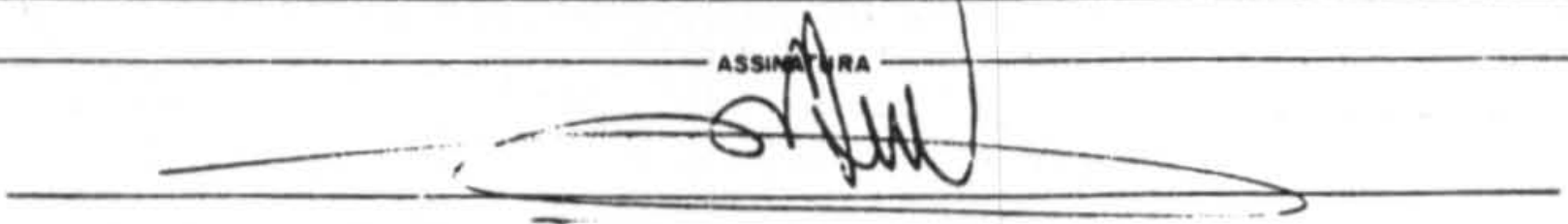
Acito e preside a reunião
10 Bell-Kaye

ASSINATURA

MP 1.523-9

000128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, de 27 de junho de 1997.		
4	AUTOR Deputado CARLOS NELSON BUENO			5	Nº PRONTUÁRIO 342
6	TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO Art. 2º (Art.58)	PARÁGRAFO	INCIS
9					
Acrescente-se § 5º ao art. 58, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 27 de junho 1997, com a seguinte redação: Art. 2º " Art. 58 § 5º O Tempo de serviço especial considerado pela legislação vigente até a data da publicação da relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, a ser definida pelo Poder Executivo, será computado segundo os respectivos critérios de conversão para efeito da concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social." <u>JUSTIFICAÇÃO</u> Apresente emenda busca, mediante a inclusão de § 5º ao art. 58, assegurar que o tempo de serviço considerado como especial pela legislação em vigor até a data da definição dos agentes nocivos a ser realizada pelo Poder Executivo, seja considerado como tal para efeito dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, segundo os respectivos critérios de conversão.					
10	ASSINATURA 				

MP 1.523-9

000129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO JORGE WILSON	Nº PRONTUÁRIO 305
--------------------------------	----------------------

TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 2º, 3º e 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA
Jorge Wilson de Lencastre

MP 1.523-9

000130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES				Nº PRONTUÁRIO 187
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 1º, da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 1º da MP 1.523-9, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O artigo 5º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES				Nº PRONTUÁRIO 187
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao novo art. 5º da MP Nº 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA

MP 1.523-9**000132****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			Nº PRONTUÁRIO 187	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º § 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema

democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARY KARA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º e 11º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 11º, da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-9, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/7/97	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO			Nº PRONTUÁRIO 566	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se ao art. ° da MP Nº 1.523-9, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2/7/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO			Nº PRONTUÁRIO 566	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. ° e seu parágrafo único e o art. ° da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo ° e seu parágrafo único, da MP 1.523-9, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato

juridico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato juridico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 1º da MP 1.523-9, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
2/07/97

PROPOSTA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997

AUTOR

DEPUTADO MARQUINHO CHEDID

Nº PRONTUÁRIO

377

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º, 5º e 11º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TENTO

Suprimam-se, na integra o art. 5º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2 / 7 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ADROALDO STRECK			Nº PRONTUÁRIO 520	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5 °	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se ao novo art. ° da MP 1.523-9, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juizes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e aos Juizes da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derogar este princípio constitucional e retinar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-5a. Edição de Soibelman, Leib:

"Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico

perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art.117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. .Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressalvar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o item 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia, independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. JUSTIFICAÇÃO Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício. ASSINATURA				

MP 1.523-9
000139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUÁRIO 409	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art.5º e seu parágrafo único e o art.11º, da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-9, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1.523-9
000140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUÁRIO 409	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao novo art.5º da MP Nº 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA

MP 1.523-9**000141****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUÁRIO 409	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 2ª	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9
000142

DATA 2/7/97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL				Nº PRONTUÁRIO 283
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 5º da MP 1.523-9, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9
000143

DATA 2/7/97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA				Nº PRONTUÁRIO 321
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

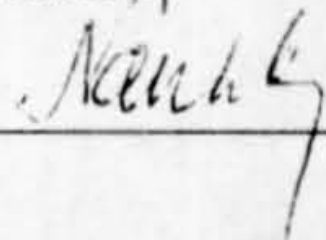
Acrescente-se ao artigo 5º da MP 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA


MP 1.523-9**000144****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2/7/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997

AUTOR

DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO

321

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

5 "em"

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

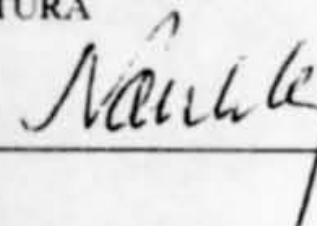
Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 11º da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-9, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 11º da MP 1.523-9, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

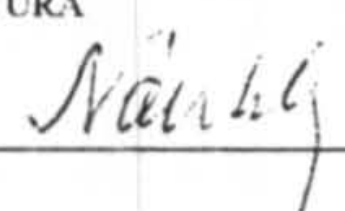
ASSINATURA



MP 1.523-9

000145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/7/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO 321	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 3º e 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-9, e no art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. JUSTIFICAÇÃO Autoritária e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.				
ASSINATURA 				

MP 1.523-9

000146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 07 / 97		PRC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9 DE JULHO DE 1997	
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº FOLHA 1229	
TÍTULOS 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA
TEXTO			

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9 DE JULHO DE 1997.

ART. 5º- OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 E III DO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERÃO APOSENTADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRADURA, MANTIDA A REFERIDA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTES ARTIGOS, VINCULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO. PRETENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000147

DATA 03/07/97	PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9 DE JULHO DE 1997
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA
TEXTO	

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º, O § 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" § 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDADOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 6.903/81".

JUSTIFICATIVA

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTE PROPORCIONALMENTE, E NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DOS QUAIS CINCO (5) ANOS PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORÁRIA E PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, 35 (TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASSISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 5º NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA AQUELES CLASSISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDADOS INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APRECIAÇÃO, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO;

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000148

DATA 03 / 07 97	PAC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9 DE JULHO --
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 5º 1º/2º/3º/4º e 5º
TEXTO	

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º OS SEGUINTE PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUÍZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTEM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM;

§ 2º MENSALMENTE, OS JUÍZES CLASSISTAS APRESENTARÃO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO;

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUÍZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO PODENDO OS JUÍZES OPTAREM POR RECOLHEREM APENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUÍZES CLASSISTAS, SERÃO DEVOLVIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO, COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUIDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI nº. 8.622 DE 19/01/93 QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALISA, POIS, RETEM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA

PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO
QUAL NÃO MAIS USUFRUIRÁ.

MP 1.523-9

000149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 07 07	PRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9 DE JULHO DE 1997
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º
	PARÁGRAFO ÚNICO
TEXTO	

DE-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9 DE JULHO DE 1997.

ART. 5º FICA EXTINTA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E
PENSOES AOS JUÍZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81,
PRESERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO EXERCITÁVEIS AOS JU
ÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTANCIA NA
JUSTIÇA DO TRABALHO.

JUSTIFICATIVA

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS VEM
SENDO CONDUZIDA DE FORMA EMOCIONAL PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DIS
TORÇÕES IMPROPRIEDADES, BASTA CORRIGÍ-LAS.

A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇÃO RACIONAL
PELO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, COMPULSÓRIA, DESPENDIDA PELOS
JUÍZES.

MP 1.523-9

000150

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Substitua-se o art. 6º da Medida provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A contribuição rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e do VII do art. 12 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, de forma idêntica ao INSS teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato gerador da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agroindústrias e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar a alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas Leis 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e 8.870, de 15 de abril de 1994.

Na fixação daquelas alíquotas, contudo não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a instituição, tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema "S". Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR tem seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.

Brasília, 1º de julho de 1997

Carlos Mello

Deputado Federal

MP 1.523-9

000151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 01/07/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-9/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 6	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

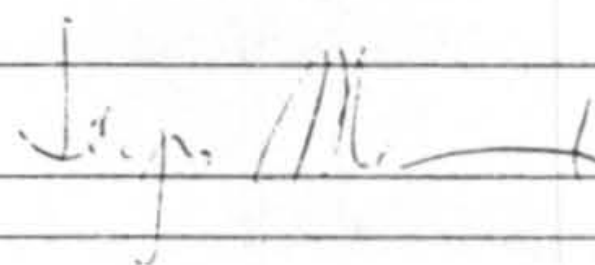
arquivo = 1523-9E.DOC

Suprima-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei n.º 158, de 1967, à Lei n.º 7.850, de 1989, ao § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213, de 1991.

Justificação

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213 não seja revogado.

¹⁰ Assinatura:


MP 1.523-9

000152

Oferecida à Medida Provisória nº 1.523-9 de 27 de junho de 1997.

Os arts. 8º e seguintes da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
...

Art. 8º. A contribuição para a seguridade social a cargo de pessoa jurídica, cuja atividade seja dedicada à produção agroindustrial e que possua mais de quinhentos empregados, será cobrada nos seguintes percentuais:

I - oito por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos empregados segurados;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos empregados segurados e aos trabalhadores avulsos:

a) um por cento para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) dois por cento para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; e

c) três por cento para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1523-8, de 28 de maio de maio de 1997 e no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994.

Art. 10. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38, os arts. 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, os arts. 139, 140, 141 e 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

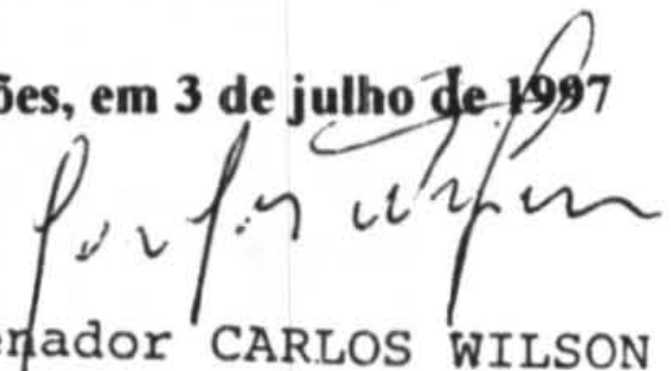
Pretendemos com a iniciativa desta emenda preencher vacatio legis deixada com a declaração de inconstitucionalidade que atingiu o parágrafo segundo do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994. Não pretendemos, naturalmente, substituir aquelas disposições suprimidas do nosso conjunto de leis mas, tão somente, regularizar parte da situação das agroindústrias em face de novos problemas que lhes estão afetando, uma vez que a falta de legislação específica para atender suas incomuns particularidades vem causando sério comprometimento de sua capacidade de investimento.

O setor das agroindústrias tem características próprias e dentro de situação de normalidade sua capacidade de criação e manutenção de novos postos de trabalho é indiscutível. A utilização intensiva de mão-de-obra rural e a necessidade social de desenvolvimento do campo para evitar o êxodo nessas áreas por si só já justificariam esta medida, principalmente se levarmos em consideração a grande importância para o momento brasileiro a geração de novos empregos nas zonas rurais do País.

A convalidação dos atos praticados na vigência do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 é outra questão de que tratamos nesta emenda pois a consideramos indispensável para amenizar a pesada carga tributária imposta ao contribuinte pelo efeito ex nunc da declaração de inconstitucionalidade. É justo

considerar descabido que o contribuinte arque com todo o ônus que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade causou, uma vez que ele não lhe deu causa.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1997


Senador CARLOS WILSON

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-9, de 27 de

000153

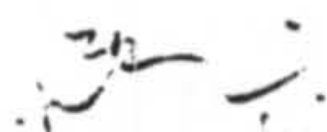
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. E invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas provisórias anteriores, promovida pelo art. 8º, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, 3/7/97


DEP. WLÊ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-9, de 27 d

000154

Suprima-se do texto do art. 11 da Medida Provisória nº. 1523-96 a seguinte expressão: "Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967".

JUSTIFICATIVA

1 - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de voo, engenheiros de voo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão.** A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas- Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calcinose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

- a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**
- b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de voo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de voo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares**;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, conseqüentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarreia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do voo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em voos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia**.

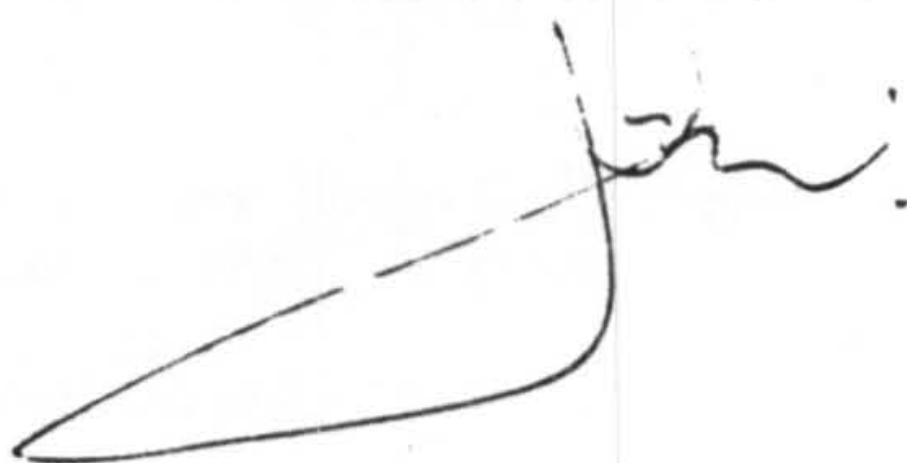
V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de voo e comissários de voo, emitindo o "**Certificado de Capacidade Física**".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões**.

Sala das Sessões, 3/7/99

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de

MP 1.523-9

000155

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968"

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, 9/12/97, em 2 de dezembro de 1997

REP. WILZ SUSTINER
21/57

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de

MP 1.523-9

000156

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"os §§ 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991"

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 5º da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados, ou que possam reparcelar débitos sem que hajam recolhido pelo menos 10% do saldo devedor atualizado.

A revogação destes dispositivos, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas consequências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje,

as decisões governamentais no sentido de tornar efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões. 2-2-92

DEP WILZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

000157

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-9, de 27 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisoria a seguinte expressão:

“a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989”.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um **direito adquirido**, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejo de mesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

Sala das Sessões. 2-2-92

DEP WILZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000158

DATA 2/7/97	PROP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO				Nº PRONTUÁRIO 527
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprima-se, no art. 11º da MP Nº 1.523-9, a revogação do § 5º do art. 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991. JUSTIFICAÇÃO A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.				
ASSINATURA				

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000159

DATA 03/ 07 / 97	PROP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº			
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprima-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.				

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10

MP 1.523-9

000160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

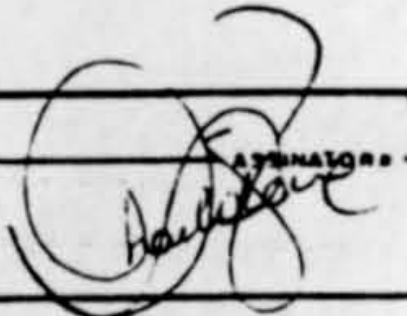
03 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☒ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☐ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 9 ☐ SUBSTITUTIVE GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO INC.

Suprima-se do Art.11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos Jornalistas Profissionais.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.523-9 000161
03 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☒ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☐ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVE GLOBAL		
1	11º	
Suprima-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona. JUSTIFICATIVA Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.523-9 000162
03 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☒ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☐ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVE GLOBAL		
1	11º	
Suprima-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências.		

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

[Assinatura]

MP 1.523-9

000163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 97	PROPOSTA Nº 1.523-9/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ART. 11º

TEXTO

Suprima-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000164

MEDIDA PROVISÓRIA			
1.523-9			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Eurico Miranda			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03 / 07 / 97	22	6º	
		ALÍNEA	PÁGINA
			1 / 1

Emenda Supressiva

Constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Suprima-se do § 6º, do art. 22 a seguinte expressão:

"... e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos ..."

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins lucrativos. Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita.

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo.

PARA AMENTAR
<i>Eurico Miranda</i>
ASSINATURA

MP 1.523-9

000165

Medida Provisória nº 1.523-9, de 30 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê -se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 -

I - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPMF, oneraria mais ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.


Senador OSMAR DIAS

MP 1.523-9

000166

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9, de 27 de

julho

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29. ...

§ 4. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, conquanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a "elevar" a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se imediatamente após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos. Para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério

seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos, sem prejuízo ao seu benefício, impõe-se acolher a presente emenda.

Sala das Sessões, 3/7/97.

DEP LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

000167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27/6/97

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Luiz Gushiken)

ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
AERONAUTAS

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta".

JUSTIFICATIVA

I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de voo, engenheiros de voo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão.** A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES
EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas- Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de voo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do voo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em voo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata;**

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer;**

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobarica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de voo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de voo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo,

consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarreia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

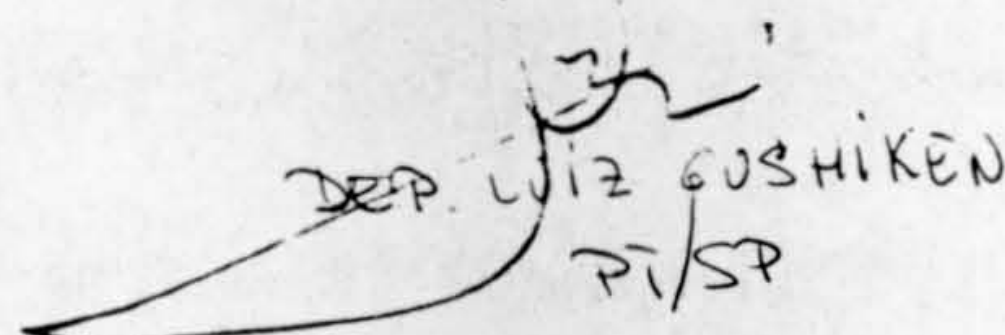
11) Os *fatores específicos do voo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Entim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de voo e comissários de voo, emitindo o "**Certificado de Capacidade Física**".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, 3/1/97


DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-9

000168

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PR

Altera dispositivos da Medida provisória nº 15.23-9, de 07 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I- 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, "Atividade Rural" da legislação do Imposto de Renda.

III – 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente da trabalho.

Justificativa : Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula o “Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona”.

Além destas intenções explícitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdenciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando refere-se a micro empresa com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R\$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregado rural pessoa física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de Renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma base – o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, 1.º de julho de 1997

Carlos Melles

Deputado Federal.

MP 1.523-9

000169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9 DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARY KARA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO "	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao novo art. ° da MP Nº 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,"

ASSINATURA

MP 1.523-9**000170****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 2/07/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO ARY KARA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, º e º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º, 3º e 4º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 1º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 1º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

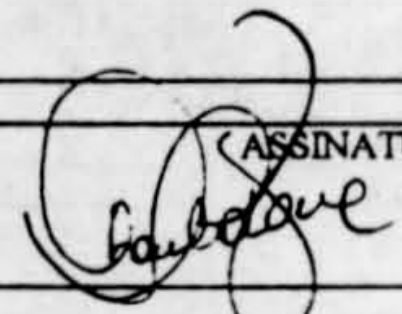
Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

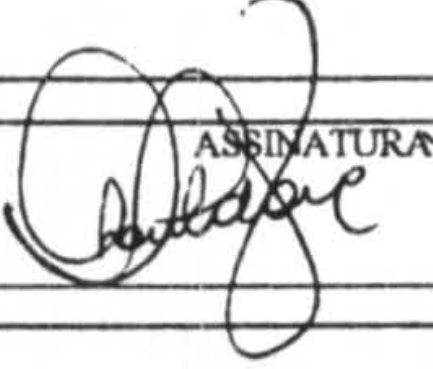
000172

DATA 2/07/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				Nº PRONTUARIO
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º - º c º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO Suprimam-se, na integra o art. º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. JUSTIFICAÇÃO Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.				
ASSINATURA 				

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000173

DATA 2/07/97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 3º e 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprimam-se, na íntegra o art. 1º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 1º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. JUSTIFICAÇÃO Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício. ASSINATURA 				

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000174

DATA 2/07/97	PROP MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-9, DE 1.997
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUARIO
---------------------------------------	---------------

TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PAGINA	ARTIGO 2º, º e º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprimam-se, na integra o art. º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

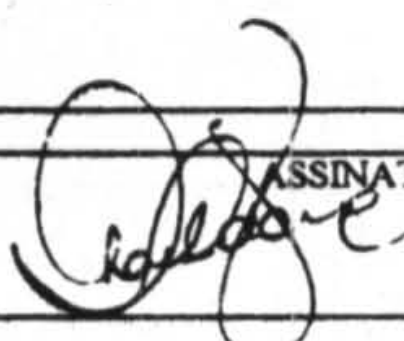
Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º . º e º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO Suprimam-se, na integra o art. º da MP 1.523-9, e o art. 2º da MP 1.523-9, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. º da MP 1.523-9, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981. JUSTIFICAÇÃO Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício. ASSINATURA 				

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000176

DATA 2/7/97	PROPC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se ao artigo º da MP 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercicio de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato juridico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato juridico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1.523-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000177

DATA 2/7/97	PROPL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se ao artigo º da MP 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercicio de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1.523-9

000178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/7/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se ao artigo º da MP 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

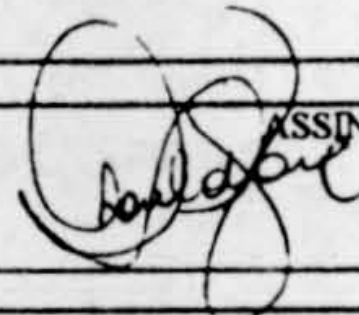
O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000179

DATA 2/7/97	PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se ao artigo º da MP 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação: § 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato juridico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato juridico perfeito e a coisa julgada"  ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-9

000180

DATA 2/7/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se ao artigo º da MP 1.523-9, o parágrafo 2º, com a seguinte redação: § 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.				

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1.523-9

000181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO º e º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. º e seu parágrafo único e o art. º, da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo º e seu parágrafo único acrescidos do artigo º da MP 1.523-9, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

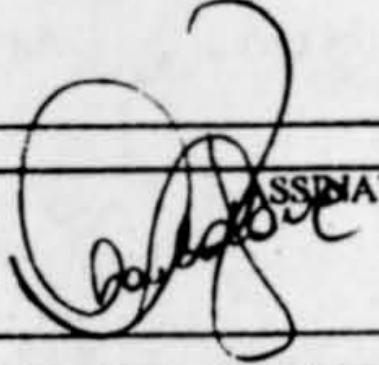
DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO º e º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. º e seu parágrafo único e o art. º, da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo º e seu parágrafo único acrescidos do artigo º da MP 1.523-9, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

 ASSINATURA

MP 1.523-9

000183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO º e º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. º e seu parágrafo único e o art. º, da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo ° e seu parágrafo único acrescidos do artigo ° da MP 1.523-9, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo °, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO ° e °	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. ° e seu parágrafo único e o art. °, da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo ° e seu parágrafo único acrescidos do artigo ° da MP 1.523-9, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo °, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1.523-9

000185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

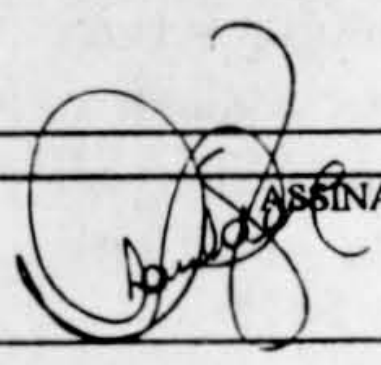
DATA 2/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO º e º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. º e seu parágrafo único e o art. º, da MP 1.523-9, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo º e seu parágrafo único acrescidos do artigo º da MP 1.523-9, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.


 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-9**, DE 27 DE JUNHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado LUIZ GUSHIKEN.....	001.
Deputado VALDIR COLATTO.....	002.

TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 1.524-9

000001

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-9, de 27 d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no “caput” as atividades de:

I - motorista e motorista oficial;

II - vigia e agente de vigilância;

III - assistente administrativo;

IV - auxiliar operacional de serviços diversos;

V - escrivão policial federal;

VI - técnico de colonização;

VII - telefonista;

VIII - agente de portaria;”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e provido dos concursos, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, 2/7/92

DEP. WILSON GUSMÃO
PT/SP

MP 1.524-9

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-9, de 27/06/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprima-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.565-6, adotada em 27 de junho de 1997 e publicada no dia 28 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senadora EMÍLIA FERNANDES	012.
Deputado GERSON PERES	005.
Deputado IVAN VALENTE	007, 009, 010.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA	002.
Deputado JÚLIO REDECKER	006.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	008, 013, 015.
Deputado PAULO LIMA	004.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	001.
Deputado SEVERIANO ALVES	003.
Senador WALDECK ORNELAS	011, 014.

TOTAL DE EMENDAS - 015

MP 1.565-6
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-6, DE 27 DE JUNHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA "b"

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA

MP 1.565-6

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-6, DE 27 DE JUNHO DE 1997.							
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA		5	Nº PRONTUÁRIO						
6	1	☐ SUPRESSIVA	2	☒ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA	5	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				
			1º	1º		"b" e "c"				

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-6, de 27 de junho de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-6

000003

2	DATA 02/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-6, DE 27 DE JUNHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 NO PRONTUÁRIO		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA "b"

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10	ASSINATURA
----	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-6

000004

2	DATA 02/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-6, DE 27 DE JUNHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 NO PRONTUÁRIO		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA "b"

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-6
000005

02/07/97

Medida Provisória nº 1565-6/97

Dep. Gerson Peres

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

1º

1º

f

Acrecente-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

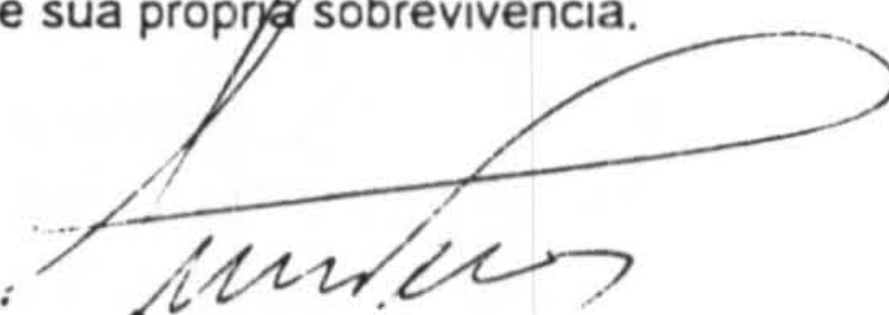
"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvem atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela Constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º, do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/55), bem como com a isenção da contribuição do salário-educação (Lei 4.440/64 e DL 1.422/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza, seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela Constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprimindo a atuação estatal precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, conseqüentemente, em estabelecer

obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustrando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.


Deputado GERSON PERES
PPB/PA

MP 1.565-6

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27	DATA / 6/ 97	PRC MEDIDA PROVISÓRIA 1565-6		
AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO 95518		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1565 -6 , o seguinte § 4º:

"Art. 1º

§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

70011113.149

ASSINATURA

MP 1.565-6

000007

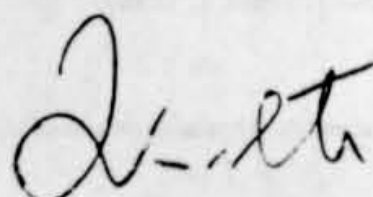
MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-6

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:

Art. 2 - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados ao ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1997



Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.565-6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

DATA 02/07/97	PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.565-6			
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.565-6 a seguinte redação: “A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º. inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma: I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes: II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual.				

JUSTIFICAÇÃO

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental tem como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.565-6 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

ASSINATURA

MP 1.565-6
000009

MEDIDA PROVISÓRIA 1.

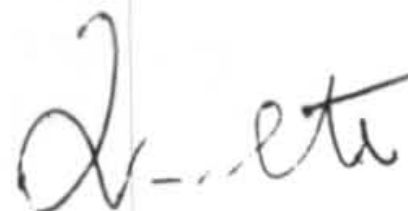
Emenda Supressiva

Suprima-se a expressão "ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" do artigo quarto.

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1997



Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.565-6

000010

MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-6

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo único do artigo sexto a seguinte redação:

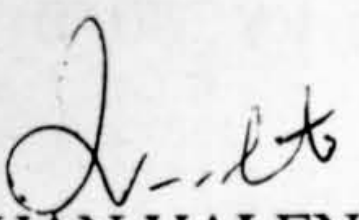
Art. 6 -

Parágrafo único - *o produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.*

Justificativa

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1997


Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-6

000011

2 30/06/97		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-6 DE 27 DE JUNHO DE 1997.	
4 SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 01 de 01	8 6º	PARÁGRAFO ÚNICO	9
9 Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória Nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, com a seguinte redação :			

"Art. 5º"

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional.

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento.

10

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-6

2 DATA
03 / 07 / 97

3 PROPO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565

000012

4 AUTOR
Senadora EMILIA FERNANDES

10
065

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
1 / 2

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
ARTIGO 6º

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 6º, o seguinte parágrafo:

"O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do salário-educação, através da Lei 4.440, de 27 de outubro de 1964, já se isentava do recolhimento da contribuição social

as empresas com mais de cem empregados que mantivessem escolas próprias de ensino primário (obrigação determinada pela Constituição Federal de 1946) ou concedessem mediante convênio, bolsas de estudo no mesmo grau de ensino. O art. 3º, inciso I, do decreto Lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, em vigor até a edição da MP 1518/96, também, determinava o mesmo tipo de isenção. Com base nessa lei de 1975, os Decretos nº 87.043, de 22 de março de 1982 e nº 88.373, de 07 de junho de 1983, criaram formas de opção para as empresas deduzirem o valor devido do Salário-Educação. Essas opções vieram a constituir o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia ligada ao Ministério da Educação e do Desporto.

Como a Constituição federal de 1988 havia, originalmente, previsto a possibilidade de dedução, pelas empresas, dos valores devidos do Salário-Educação (art. 212, § 5º), esse Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental continuou a existir na nova ordem constitucional.

Ressaltamos que, conforme estudo da Consultoria do SF, as denúncias de irregularidades ocorreram particularmente no Sistema de aquisição de vagas. Portanto, não se comprovaram fraudes nessa área em que estamos colocando esta Emenda.

Acreditamos que as alegações de que o FNDE não tem estrutura capaz de fiscalizar em todo o país o universo de escolas e empresas ligadas ao Sistema, não podem prevalecer em prejuízo de uma opção fundamental para o desenvolvimento do País através da educação que é essa opção onde as empresas poderão deduzir à aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes, a qual vem crescendo de forma marcante em todo país. Lembramos ainda que só no Rio Grande do Sul mais de 10.000 trabalhadores poderão perder a oportunidade de retornar ao processo de ensino-aprendizagem dentro da própria empresa, caso esse incentivo seja cortado.

Diante da relevância dos fatos expostos encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

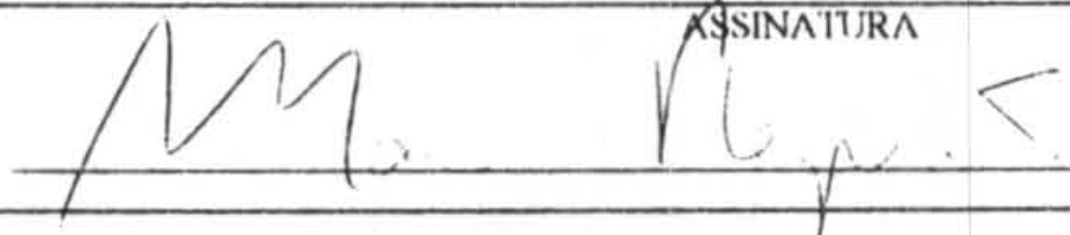
aceito
[assinatura]

[assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-6

000013

DATA 3 / 7 / 1997	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997			
AUTOR Mauricio Requião			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA x	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO x	INCISO x	ALÍNEA x
TEXTO O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.				
SINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-6

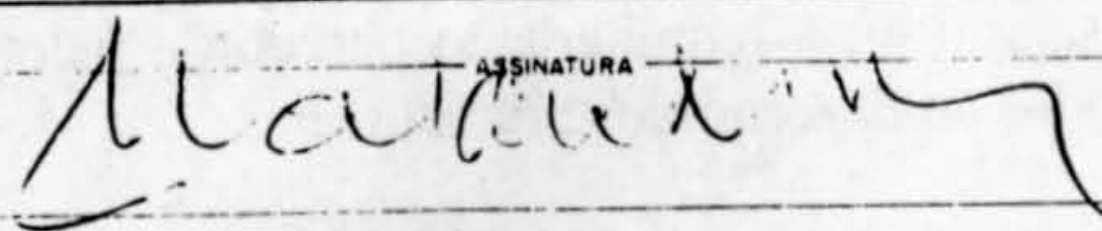
000014

DATA 30 / 06 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-6, DE 27 DE JUNHO DE 1997.			
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO código "999"	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.565-6 de 27 de junho de 1997, artigo com a seguinte redação. “ Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação : Art.15 § 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma : I 				

II

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

ASSINATURA


MP 1.565-6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000015

DATA 02/07/97	PRO MEDIDA PROVISÓRIA	Nº 1.565 - 6
AUTOR Deputado MAURICIO REQUIÃO		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - ☒ SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA 1 / 8	ARTIGO	PARAGRAFO
	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1º:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Públicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes;

Art. 2º A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União:

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição:

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação:

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual:

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal:

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouro Nacional até o dia 18(dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II. e III deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferências dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Decorrido os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional:

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino:

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária:

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação:

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação:

d) inverso da receita tributária per capita:

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

- a) déficit de escolaridade obrigatória;
- b) matrícula na rede pública municipal de ensino;

c) inverso da receita tributária per capita;

d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;

b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º.

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transcrição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL. nº 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.571-3 DE 27 DE JUNHO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E PELAS ENTIDADES E HOSPITAIS INTEGRANTES DO SISTEMAS ÚNICO DE SAÚDE - SUS, OU COM ESTE CONTRATADOS OU CONVENIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	006
DEPUTADO CARLOS MELLES	011
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 005
SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	001
DEPUTADO HUGO BIEHL	012
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	007, 009, 016
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	015
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	013, 014
DEPUTADO SERAFIM VENZON	008
DEPUTADO WAGNER ROSSI	010

TOTAL DE EMENDAS: 16

MP-1.571-3

000001

EMENDA Nº , DE 1997

À Medida Provisória n.º 1.571-3, 28 de junho de 1997, que *“Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, introduz alterações na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.”*

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória n.º 1.571-3, de 28 de junho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, exclusivamente para fins de parcelamento ou reparcelamento com amortização na forma estabelecida no art. 1º, as dívidas para com o INSS, até a competência março de 1997, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados – FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, referidos no **caput** e no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica para os fins do disposto no **caput** deste artigo a restrição de só ser admitido reparcelamento por uma única vez, conforme estabelecido no § 5º do art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória n.º 1.571/97,

“Alguns entes federativos planejam sanear suas empresas públicas ou sociedades de economia mista. A existência de dívidas previdenciárias de grande monta tem sido um empecilho neste almejado

caminho de saneamento e reestruturação administrativa. Por essa razão, faculta-se a esses entes federativos a assunção das dívidas de suas empresas públicas ou sociedades de economia mista para o fim único de parcelamento em até sessenta meses, estabelecido na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que é a modalidade acessível a qualquer empresa".

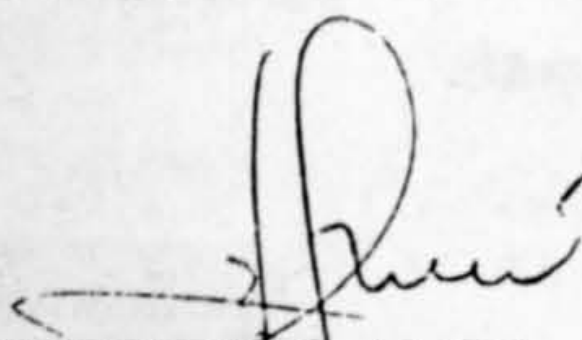
É correto esse diagnóstico da situação de empresas públicas e sociedades de economia mista, que precisam ser saneadas mas que apresentam como empecilho para alcançar esse objetivo suas dívidas previdenciárias de grande monta.

É, no entanto, insuficiente a solução vislumbrada para o problema. O prazo máximo de sessenta meses para a amortização dos débitos é por demais exíguo. Por outro lado, é preferível que se estenda às empresas públicas e sociedades de economia mista o mesmo tratamento dispensado a autarquias e fundações, cujos débitos, até a competência março de 1997, podem ser incluídos na mesma espécie de amortização de dívidas estabelecida pela Medida Provisória para as unidades federativas, havendo para tanto um acréscimo no percentual a ser empregado do FPE e do FPM.

Nossa emenda vem corrigir essa situação estendendo aos débitos das empresas públicas e sociedades de economia mista as mesmas condições estabelecidas para as dívidas das autarquias e fundações. Por uma questão de isonomia entre esses entes, incluímos também a restrição de que essas disposições especiais só atingem os débitos até a competência março de 1997.

Dada a importância desta emenda, esperamos vê-la acatada por esta Casa.

Brasília, 1º de julho de 1997


ESPERIDIÃO AMIN
Senador

MP-1.571-3

000002

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-3

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

O mais absurdo é que o governo tenta acabar com direitos sociais com o argumento de que não existe receita suficiente e edita esta medida adiando por oito anos o recebimento de recursos já disponíveis.

Posto isso, sugerimos a supressão deste artigo, visto que ele é extremamente danoso para as finanças da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1997.


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.571-3

000003

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-3

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo primeiro, do artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

Este parágrafo permite que todos os hospitais privados que participem do Sistema Único de Saúde - SUS, poderão ter suas dívidas

provenientes de contribuições descontadas dos salários dos trabalhadores e não repassadas ao INSS, parceladas em até 30 meses, mediante cessão de créditos junto ao INSS.

O prazo para requerer este parcelamento é de um ano, ou seja, vale até 31 de março de 1998.

O mais absurdo é que estas contribuições sociais já foram descontadas dos trabalhadores. É como se os trabalhadores estivessem financiando compulsoriamente o empresário em detrimento da sua aposentadoria. Isto é de uma gravidade sem limites.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1997



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.571-3

000004

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-3

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo quinto do artigo sexto:

Art. 6 -

Parágrafo 5 - Da aplicação do disposto nesse artigo não resultará prestação inferior a mil reais.

Justificativa

Estamos sugerindo, caso seja aprovada esta medida e como forma de amenizar as perdas da Previdencial Social, que a menor prestação seja de R\$ 1.000 reais. Entendemos que um hospital conveniado com o SUS, que sonegou contribuição social durante anos, possa, sem prejuízo de sua administração arcar com uma prestação dessa monta.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1997



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.571-3

000005

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-3

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo sétimo, do artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

Este parágrafo permite a diminuição de até oitenta por cento das multas de mora das empresas inadimplentes, configurando-se em perdas para a previdência social de recursos garantidos legalmente. Além do mais, este tipo de medida é um incentivo claro aos sonegadores em prejuízo dos bons pagadores.

Parcelar dívidas pode ser admissível, mas perdoar multas é legislar a favor dos sonegadores.

Por isso estamos sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1997


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.571-3

000006

DATA 03 / 07 / 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-3
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PARÁGRAFO 01/01	ARTIGO 1
TEXTO Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-3, de 03 de Julho de 1997, remunerando-se os demais:	

Art. 7º Aplica-se, no que couber, às cooperativas de produção o disposto no caput e nos § 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de injustificável discriminação liminar a nova forma de parcelamento de dívidas para com o INSS aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde, visto que também outras entidades, em especial as cooperativas de produção, encontram-se sobrecarregadas com o pagamento de contribuições previdenciárias.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.571-3

000007

27.06.97		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-3							
JOSE CARLOS VIEIRA		AUTOR							
475		Nº PRONTUÁRIO							
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA	4	☒ ADITIVA	5	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS
7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-3 de 27 de junho de 1997.

Parcelamento de débitos com o INSS e outras providências.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Insera-se o seguinte artigo 7º, renumerando-se os demais:

"Art.7º - Aplica-se o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, no que couber, aos empregadores em geral, concedendo-lhes o parcelamento ou reparcelamento nos mesmos termos, mediante cessão de créditos que tenham junto a UNIAO, Estados e Municípios na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil".

JUSTIFICATIVA

As empresas e entidades que têm crédito junto a UNIAO, Estados e Municípios muitas vezes ficam impossibilitados de cumprir seus compromissos, inclusive com o INSS, acumulando outros prejuízos decorrentes da falta de pagamento dos mesmos, além das multas e juros decorrentes de sua inadimplência forçada junto aos órgãos de governo e credores em geral.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.571-3

000008

DATA 10/07/97	PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.571-4			
AUTOR Deputado SERAFIM VENZON			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-4, de de julho de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 7º As pessoas jurídicas em débito com o INSS até a competência março de 1997 poderão parcelar os seus débitos em até 96 meses, sem a incidência de multa e juros de mora.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-4, de de julho de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento de débitos junto ao INSS para os Estados, Distrito Federal, Municípios e os hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Este procedimento, no nosso entendimento, é injusto, pois é de conhecimento de todos que, em face do atual quadro econômico, a grande maioria das empresas encontra-se em difícil situação financeira e inadimplentes quanto às contribuições previdenciárias.

Diante deste quadro, a presente emenda introduz artigo 7º ao texto da Medida Provisória para assegurar que também as empresas possam se valer de condições especiais para regularizar eventuais débitos junto ao INSS. Neste sentido, estamos

permitindo que o débito possa ser parcelado em até 96 meses, sendo dispensado o pagamento de multa e juros de mora.

SERAFIM VENZON
Deputado Federal

MP-1.571-3

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27.06.97		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571		
4 JOSÉ CARLOS VIEIRA		5 475		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-3 de 27 de junho de 1997

Parcelamento de débitos com o INSS e outras providências.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Insira-se o seguinte artigo 7º, remunerando-se os demais:

"Art. 7º - Aplica-se o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, no que couber, aos empregadores em geral, concedendo-lhes o parcelamento ou reparcelamento nos mesmos termos, mediante cessão de créditos que tenham junto a UNIAO, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil".

JUSTIFICATIVA

As empresas e entidades que tem crédito junto a UNIAO, muitas vezes ficam impossibilitados de cumprir seus compromissos, inclusive com o INSS, acumulando outros prejuízos decorrentes da falta de pagamento dos mesmos, além das multas e juros decorrentes de sua inadimplência forçada junto aos órgãos de governo e credores em geral.

MP-1.571-3

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-3/97			
4 AUTOR DEP. WAGNER ROSSI			5 Nº PRONTUÁRIO 395	
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/06	8 ARTIGO NOVOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO				
Acrescente-se dois artigos à MP nº 1571-3/97, renumerando-se os demais : "Art. 7º. O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte §5º : "Art. 95. §5º. Só pratica o crime previsto na letra "d" do <i>caput</i> deste artigo o dirigente de órgão ou entidade pública, o Prefeito Municipal, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República, se tal recolhimento for atribuição legal sua." Art. 8º. São anistiados os dirigentes de órgãos ou entidades públicas, o Prefeito Municipal, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na letra "d" do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 86 da Lei nº 3.807/60."				
JUSTIFICATIVA				
A falta de recolhimento, na época própria das contribuições descontadas dos seus servidores e de terceiros, geralmente por indisponibilidade financeira do Ente, tem derivado em inúmeros inquéritos e processos crime contra Prefeitos Municipais, principalmente. As Procuradorias Regionais do INSS e o Ministério Público Federal, em alguns estados da federação, tem entendido que o administrador público está equiparado ao administrador privado e, como tal, pode ser penalmente responsabilizado pelo não recolhimento em causa. Chamado a manifestar-se, o Superior Tribunal de Justiça, instância judicial ordinária máxima, tem, unânime e sistematicamente, decidido que não se verifica tal crime, em se tratando de Prefeito Municipal. Aparentemente o que tem levado às aludidas Procuradorias e ao Ministério Público ao equívoco - em face das decisões do STJ - é uma equivocada e restritiva interpretação do art. 15, inciso I, combinado com o art. 95, letra "d", da Lei nº 8.212/91. Todos conhecemos o aforisma "<i>in dubio pro fisco</i>", aplicável em matéria fiscal. Como as atribuições previdenciárias ao INSS classificam-se como parafiscais, tal pode ter levado aos referidos agentes públicos a, na dúvida, buscar ações penais, imaginando que assim estariam defendendo o órgão beneficiário. Ocorre que em matéria penal, diferentemente do que na fiscal, a regra é : "<i>in dubio pro reu</i>". Foi dito que a interpretação dos textos legais mencionados foi restritiva e equivocada e agora cabe a demonstração : I - Quanto ao artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91 :				

Para a compreensão do significado do disposto no inciso I do mencionado artigo 15, devemos considerar :

- 1 - Que ele está compreendido na Seção II "Da Empresa e do Empregador Doméstico" - art. 15 -, do Capítulo I;
- 2 - Que o Capítulo I preceitua "Dos Contribuintes", em duas Seções, artigos 12 a 15, e integra o Título VI;
- 3 - Que o Título VI estabelece "Do Financiamento da Seguridade Social", em onze capítulos, artigos 10 a 48, e é um dos oito títulos da Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei nº 8.212/91.

Feita esta breve consideração sistêmica, torna-se possível compreendermos, perfeitamente, que a equiparação feita pelo legislador, no inciso I do artigo 15, considerando como Empresa a firma individual, a sociedade comercial civil e os órgãos e entidades da administração pública, buscou única e exclusivamente a estabelecer idêntica responsabilidade quanto à contribuição para fins "Do Financiamento da Seguridade Social".

Verificamos que a equiparação em causa - Art. 15, I -, diz respeito à contribuição para o financiamento da Seguridade Social, sem, contudo, produzir qualquer equiparação para fins penais a seus dirigentes. Em nosso sistema jurídico, a responsabilidade penal é subjetiva. Não há responsabilidade penal objetiva.

II - Quanto ao artigo 95, letra "d", da lei nº 8.212/91 :

O artigo 95 em causa trata da caracterização de crime em face da prática ou da omissão de atos do interesse da Seguridade Social.

Vale ser reiterado que a responsabilidade penal, entre nós, é subjetiva. Não existe a responsabilidade penal objetiva. Isto importa em dizer que só pratica o crime previsto na letra "d" do artigo 95 referido aquele que tiver como sua atribuição promover tal recolhimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado, sem discrepância, que o agente político, no exercício de mandato eletivo, não se equipara ao gerente ou diretor de empresa privada, para fins penais, como o Ministério Público tem buscado caracterizar.

Enquanto na empresa privada a parcela descontada para o INSS e não recolhida engorda o capital de giro e é utilizada para produzir lucros para seus sócios, no órgão público os valores descontados e não recolhidos são mantidos no caixa do erário público, sendo dispendido conforme a destinação prevista no orçamento, este representação do coletivo.

Não há como tornar iguais - equiparar - situações absolutamente distintas. Em uma o interesse mobilizador é o individual, na outra é o público - o coletivo -.

O esclarecimento e a justificação maior e definitivos resultam da reprodução da posição do STJ, retratada no voto acolhido por unanimidade por sua Sexta Turma, em 17 de setembro de 1996, no julgamento do Recurso Especial nº 92.546/RS - (REG.: 96/0021858-7), que diz :

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (REIATOR):

O que está em discussão é se o Prefeito Municipal pode ou não ser sujeito ativo de ação delituosa descrita na denúncia, em razão da situação personalíssima de ser ele um agente político, no exercício de um mandato.

Trata-se, pois, de matéria sobre a qual não lavra controvérsia nesta Corte, que por suas Quinta e Sexta Turmas já decidiu, em diversos julgados, no sentido de que "a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo de crime de apropriação indébita", como se constata nas seguintes ementas :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA.

- Recurso especial. Não viola os arts. 4º, "a" e 86 da lei nº 3.807/60, a decisão que escusa o Prefeito Municipal à qualificação de sujeito ativo do crime de apropriação indébita pela simples falta de recolhimento das prestações descontadas dos servidores municipais do INPS. Recurso não conhecido" (Relator, Min. José Dantas - DJ de 28/02/94).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL.

-A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita. Inocorrência de violação dos dispositivos legais apontados. Recurso especial não conhecido". - (Relator, Min. Assis Toledo - DJ de 06/03/95).

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO RECOLHIMENTO. O FATO CRIME CONDUTA E RESULTADO.

- Analisados do ponto de vista normativo a responsabilidade penal (Constituição da República e Código Penal) é subjetiva. Não há espaço para a responsabilidade objetiva. Muito menos para a responsabilidade por fato de terceiro. A conclusão aplica-se a qualquer infração penal. "Não recolhimento de contribuição previdenciária" caracteriza crime omissivo próprio. A omissão não é simples não fazer, ou fazer coisa diversa. É não fazer o que a norma jurídica determina. O Prefeito Municipal, como regra não tem a obrigação (sentido normativo) de efetuar os pagamentos do município; por isso, no arco de suas atribuições legais, não lhe cumpre praticar atos burocráticos, dentre os quais, elaborar a folha e efetuar pagamentos. Logo, recolher as contribuições previdenciárias. O pormenor é importante, necessário por ser indicado na denúncia. Diz respeito a elemento essencial da infração penal. A ausência acarreta nulidade da denúncia. Não há notícia ainda de hipótese do concurso de pessoas (CP, art. 29). Por unanimidade, não conhecer do recurso especial."

Como se conclui, a conduta do Prefeito é atípica quando deixa de recolher à Previdência Social aquilo que a título de contribuições previdenciárias foi descontado dos salários dos servidores, em consequência do que não praticará ele o delito de apropriação indébita. O Prefeito não pode ser sujeito ativo do crime em questão, que é próprio de particular contra os interesses da Previdência Social.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o voto."

Voto este do qual foi extraída a seguinte ementa :

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese no sentido de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais ao INPS não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.
2. Recurso especial não conhecido."

Como se verifica, embora o Judiciário diga, sistematicamente, que o Prefeito não pratica tal crime, frequentemente tais agentes públicos são vítimas de indiciamento, denúncias criminais e as possíveis e contumazes explorações políticas e noticiosas, sempre com irreversíveis prejuízos para aqueles, em decorrência de sua condição de detentores e dependentes de franquia popular.

Pois é para por um ponto final nesta indevida e prejudicial prática, já açoitada pelo Poder Judiciário na sua mais alta expressão, que estamos propondo esta emenda.

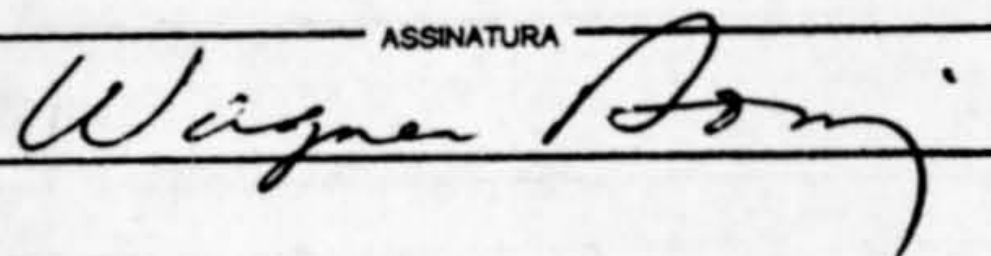
Por derradeiro, é imperioso que se registre que, em tese, com esta proposta, estamos procurando evitar que se instaure inquérito e processo crime contra os milhares de Prefeitos Municipais que dirigiram ou dirigem aos milhares de municípios inadimplentes com o INSS, inclusive quanto às parcelas descontadas de seus servidores.

Coerentemente com o espírito desta é, também, a ANISTIA proposta no dito artigo, uma vez que se por ventura alguém esteja sendo ou foi responsabilizado pela prática dos atos aqui enfocados, é de todo justo que seja beneficiado também, imediatamente.

Por ser fruto do espírito de justiça e de equidade, confiamos no acolhimento desta emenda.

10

ASSINATURA



MP-1.571-3

000011

PROJETO DE LEI Nº

MP - 1.571-3 / 30/04/97

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA
☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO CARLOS MELLES

PARTIDO

PFL

UF

MG

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-3, de 30 de abril de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, às cooperativas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-3 de 30 de abril de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalta-se, no entanto, que as cooperativas, principalmente aquelas do setor agropecuário, onde, reconhecidamente se concentrou um esforço mais denso para sistematização do Plano Real, também se credenciam para a obtenção deste parcelamento com regras especiais, o que possibilitará grande alívio nos seus respectivos fluxos de caixa, proporcionando, de imediato, melhores condições de atendimento aos seus cooperados, os quais são responsáveis por grande parte da produção agrícola do país.

PARLAMENTAR

02 / 07 / 97

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.571-3

000012

2 DATA
02/07/973 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1571/974 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHLNº PRONTUÁRIO
18846 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/015 ARTIGO
7º

1º PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO
Acrescente-se à MP nº 1571/97, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).

§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.

10

ASSINATURA

MP-1.571-3

000013

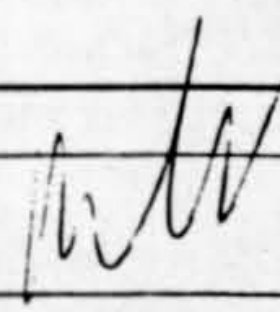
2	DATA	3	PROPOS
1º / 07 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-3 , DE 27 DE JUNHO DE 1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		
6	TÍT		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARAGRAFO INCIS ALINEA
	01/01		acrécimo

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1571, renumerando-se os demais:

"Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às entidades beneficentes que atuem nas áreas de educação e de assistência social e que comprovem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1571 limitou a concessão de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalte-se, no entanto, que as instituições que atuam nas áreas de educação e de assistência social, tituladas com as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipais portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de servirem, a exemplo dos hospitais, atividades de promoção e assistência a pessoas carentes, tornando-se, nesta condição, credenciadas a gozarem de parcelamento especial de seus eventuais débitos para com a Seguridade Social.

10 ASSINATURA 

MP-1.571-3

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOS
1º / 07 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-3 , DE 27 DE JUNHO DE 1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		
6	TÍT		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARAGRAFO INCIS ALINEA
	01/01		acrécimo

Acrescente-se art. 9º à Medida Provisória nº 1571, renumerando-se os demais:

"Art. 9º. Ficam isentas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, as escolas aeronáuticas civis, observado o disposto em Regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o primeiro Código Brasileiro do Ar, de 1938, os aeroclubes, enquanto escolas formadoras de pilotos civis e reservas da Força Aérea Brasileira, já eram considerados como de utilidade pública federal, determinação esta que continua em vigor. Pode-se, inclusive, afirmar que os aeroclubes são órgãos auxiliares do Estado, visto que este último não forma pilotos civis, mas apenas pilotos militares.

A isenção ora pretendida já vigorou no período de 1959 a 1977, tendo sido eliminada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. Ressalte-se, no entanto, que o referido Decreto-Lei manteve, de forma injusta, a isenção para dois aeroclubes do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista as missões de utilidade pública dos aeroclubes junto à comunidade, em especial em resgate de afogados, socorros médicos, busca de foragidos, focos de incêndio, bem como apoio, através de convênios, com as Secretarias de Meio Ambiente nas cidades nas quais têm sede, julgamos que plenamente justa e defensável a isenção acima pretendida.

ASSINATURA

MP-1.571-3

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27 / 6 / 97	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1571-3			
AUTOR Deputado JULIO REDECKER			Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1.571-3 de de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....
I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as

remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA

MP-1.571-3

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27.06.97		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-3		
AUTOR JOSÉ CARLOS VIEIRA		Nº PRONTUÁRIO 475		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-3 de 27 de junho 1997.

Parcelamento de débitos com o INSS e outras providências.
Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Insira-se o seguinte artigo 9º, remunerando-se os demais:

"Art. 9º - O parágrafo 2º do Art. 31, o parágrafo 8º do art. 47 e o art. 95 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 na redação dada, pelo art 2º da Lei nº

9.032, de 28 de abril de 1995 e pelo art. 4º da Lei 9.129 de 20 de novembro de 1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31º ...

§2º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratado, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância, atividades fins e outros, independentemente da natureza e da forma de pagamento.

"Art. 47º ...

§8º. No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na letra "a" do inciso I deste artigo, podendo serem aceitas as seguintes modalidades de garantia:

- I - hipoteca de bens imóveis, com ou sem acessórios;
- II - Fiança bancária;
- III - vinculação de parcelas do preço do bem a ser negociado a prazo pela empresa;
- IV - ativos realizáveis, recebíveis e ativos preferenciais;
- V - alienação fiduciária de bens móveis; ou
- VI - penhora.

Art. 95º. Constitui crime:

- a)
- b)
- c)
- d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, comprovada a suficiência de fundos para fazê-la.

JUSTIFICATIVA

Incluimos no artigo 9º a alteração ao Art. 31 da Lei nº 8212/91 após a constatação de que a terceirização nas linhas de montagem e das atividades fins das empresas (e não apenas das atividades de apoio) já é uma realidade no país e uma maneira salutar para a economia no sentido de baratear os custos e gerar emprego e distribuição de renda principalmente ao ampliar o mercado das micro e pequenas empresas. O Art. 31, atualmente, veda a terceirização dos serviços contínuos relacionados diretamente com as atividades normais da empresa. Outra modificação que se impõe à Lei nº 8212/91 é a necessidade de se ampliar o espectro das garantias à obtenção de certidões negativas de débitos - CNDs, permitindo que as empresas que parcelarem seus débitos regularmente, os garantam também com ativos preferenciais, permitindo maior agilidade e possibilidade de recuperação dos empregadores. Finalmente é imperativo por um fim a injustiça que se comete ao colocar como criminosos (de crime doloso), todos os empregadores que apenas atrasem as contribuições. A inclusão da exigência da prévia comprovação do dolo impedirá que se façam acusações graves genéricas, que colocam sob o ônus de provar sua inocência quando a prova do dolo é da acusação.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-2, ADOTADA EM 27 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	004,007.
DEPUTADO	PAULO PAIM	001,002,003,005,006,008, 009,010,011,012,013,014, 015.

TOTAL DE EMENDAS: 15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.572-2

000001

Prodasen

03 / 07 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97

PAULO PAIM

510

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
primeiro único

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97

EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo primeiro e parágrafo único da Medida Provisória 1572-2/97.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões. 03 de julho de 1997.

10

MP 1.572-2

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-2, de 27 de Junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1572-2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos) a partir de 1º de maio de 1997.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além destas alegações, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo. Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 200,20 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo proposta pelo PL representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997.

Paulo Paim
Deputado Federal

MP 1.572-2

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-2, de 27 de Junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1572-2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

Parágrafo 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 156,50 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

Parágrafo 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente

amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além destas alegações, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegaríamos a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, uma vez que segundo o Dieese o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997.

Paulo Paim
Deputado Federal

MP 1.572-2

000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/07/97	PROPO	Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-2/97		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☒ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL...		
PÁGINA: 1	LINHA: 19	

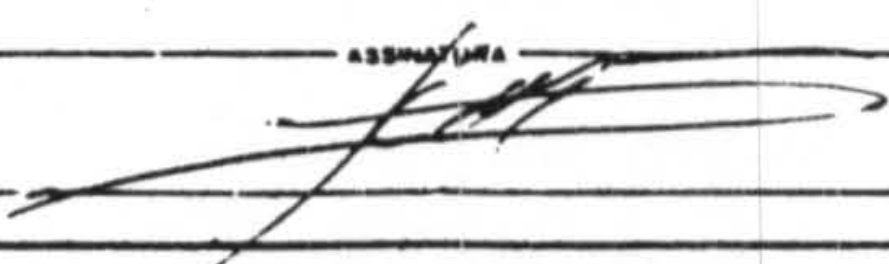
O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares, nos remédios; apenas para exemplificar na última semana "o leite C teve um aumento de 12%".

16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.572-2 000005  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 03 / 07 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PROTOCOLO 510
6 TIPO DE EMENDA 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ART. 2º segundo	9 PARÁGRAFO
MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo segundo da medida provisória 1572-2/97. JUSTIFICATIVA Será feita oralmente. Sala das Sessões, 03 de julho de 1997.		
10 ASSINATURA 		

MP 1.572-2
000006

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-2, de 21 de Junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art.2º da MP 1572-2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).”

Justificativa

Dispositivo constitucional determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já

significante irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572-2/97 contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe modificação do art.2º da MP na direção de atualizar de forma razoável os valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997.

Paulo Paim
Deputado Federal

MP 1.572-2

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

03 / 07 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.572-2/97
AUTO	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ART. 2º	PARÁGRAFO 1

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.572-2

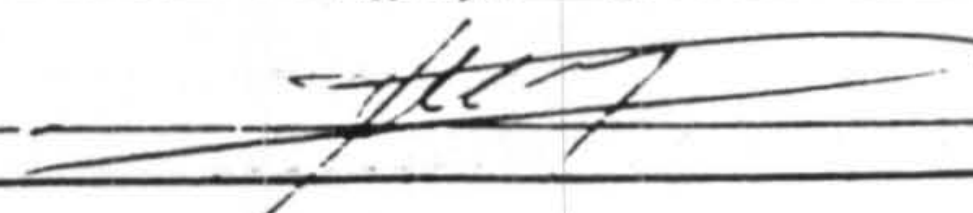
000008

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
03	07	97	MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM		510	
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ART. 2º
		terceiro	

9	TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo terceiro da Medida Provisória 1572-2/97 JUSTIFICATIVA Sera feita oralmente. Sala das Sessões. 03 de julho de 1997	

10	ASSINATURA
	

MP 1.572-2

000009

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-2, de 27 de Junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Anexo que se refere o art.3º da MP 1572-2, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

ANEXO
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS
RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art.3º da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1997.

Paulo Paim
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.572-2 000010  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 03 / 07 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PRONTUÁRIO 510
6 TIPO DE EMENDA 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1	8 ART. 2º quarto	
MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM		

Suprima-se o artigo quarto da Medida Provisória em questão.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.572-2

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 07 / 97 3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97

4 AUTOR PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 5 ART. 2º PARÁGRAFO INCISº

quinto

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quinto da medida provisória 1572-2/97.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997

10 ASSINATURA

MP 1.572-2

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 03 / 07 / 97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97

4 AUTOR PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 1º sexto PARÁGRAFO INCIS

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo sexto da medida provisória em questão.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.572-2

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 03 / 07 / 97 3 PRO. MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97

4 AUTOR PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 1º 999 PARÁGRAFO 999 INCIS

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1997

Parágrafo primeiro . Em virtude do disposto no caput neste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,91 (noventa e um centavos).

Parágrafo segundo . O percentual de aumento decorrente do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, aplica-se igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, assim como os valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Sera feita oralmente.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997

ASSINATURA

MP 1.572-2

000014

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97

PAULO PAIM

510

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

999

999

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97

EMENDA ADITIVA

AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... A partir de 1º de maio de 1997 fica assegurado reajuste anual, sempre no dia primeiro de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente a \$0,20 (vinte centavos de real).

Parágrafo primeiro . O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo acima, aplica-se igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997

ASSINATURA

MP 1.572-2

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
03	07/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM		510	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9X ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ART. 1º PARÁGRAFO INCISO

TEXTO

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e a sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. O valor do salário mínimo está fixado em R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1997.

Parágrafo primeiro. Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,91 (noventa e um centavos).

§ 2º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, respectivamente.

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

Art. 3º. O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 2º, e nos §§§ 1º, 2º e 3º, aplicam-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991.

bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 4º O salário de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo. Através desse substitutivo estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salário mínimo, até que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal.

Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salário mínimo à inflação passada, presente ou futura, como também não estabelecemos índices ou percentuais de qualquer natureza. Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei e no dia 1º de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salário mínimo/hora.

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que trabalhadores, empregadores, aposentados, pensionistas, e o próprio governo, concordarão com a proposta por nós ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa também seja pela aprovação da proposta em questão.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997

10 